



**Prefeitura de
Porto Alegre**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMONIO

EQUIPE DE CONCURSOS - USI/DSP/SMAP

EDITAL 105/2022

CONCURSO PÚBLICO Nº 721 – PROCURADOR MUNICIPAL

PROCESSO 22.0.000078737-3

Anexo I - Justificativas para Manutenção ou Alteração dos Gabaritos Preliminares

De acordo com o Edital de Abertura 070/2022, que rege este Concurso Público, argumentações inconsistentes, extemporâneas, que estiverem fora das especificações estabelecidas para a interposição, que contiverem questionamentos de natureza administrativa (por exemplo, relacionados às normas previamente estipuladas em Edital) não obterão resposta da banca avaliadora e, por isso, não terão respostas publicadas na *Internet*. Não serão computadas as questões não assinaladas na grade de respostas, nem as que contiverem mais de uma *resposta*, emenda ou rasura, ainda que legível.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

QUESTÃO: 01 - MANTIDA alternativa 'A'. Foi apontada a possibilidade de que a assertiva constante da alternativa D seja também considerada correta, razão pela qual haveria mais de uma resposta possível, do que decorreria a nulidade da questão. Não procede a alegação. A hipótese de rescisão por erro de fato não se verifica em razão de eventual equívoco do julgador no que tange à valoração da prova. Em outras palavras, a hipótese de rescisão não autoriza o exercício de pretensão de novo exame da prova. O erro de fato, conforme esclarece a doutrina, verifica-se erro de fato quando é tomada como premissa não debatida de uma decisão um fato inexistente ou quando, ao contrário, se reputa inexistente um fato existente. A alternativa D trata de hipótese diversa, na qual há efetivo juízo sobre o fato, ou seja, valoração judicial da prova. A ação rescisória não se presta à correção da valoração da prova levada a efeito pelo juiz, conforme disciplina dada pelo Art. 966, §1º. Da mesma forma, foi apontada a possibilidade de ser a alternativa B também considerada correta. Não procede a irrisignação. A prova é elaborada em vista da legislação processual vigente. Não há nenhum indicativo no enunciado que indique tratar-se de questão de direito intertemporal. Nos termos do CPC vigente, Art. 525, §15º, o prazo para o manejo da ação rescisória é de dois anos contado do trânsito em julgado da decisão do STF, que pronuncia a inconstitucionalidade. Também foi mencionado suposto equívoco na formulação da assertiva A, apontada como correta no gabarito preliminar, sob o fundamento de que a assertiva restringiria o alcance da norma que deriva do Art. 966, §5º. Não procede a afirmação. A questão propõe situação específica que, tal como formulada, deve ser apontada verdadeira ou falsa. Nesse contexto, não é relevante se outras hipóteses poderiam estar compreendidas pela disciplina normativa. O que é essencial é determinar se é rescindível a decisão quando proferida nos moldes constantes da assertiva. Assim entendido, é evidente o cabimento de ação rescisória. No CPC de 2015 o prazo para o manejo de ação rescisória de decisão transitada em julgado anteriormente à pronúncia de inconstitucionalidade pelo STF é de 2 anos contados do trânsito em julgado da decisão do STF que declara a inconstitucionalidade, não do trânsito em julgado da decisão rescindenda. A existência de eventual crítica doutrinária à solução dada pelo legislador brasileiro e cuja vigência é inequívoca não é apta ao efeito de anulação da questão, como pretendido. Nego provimento aos recursos que têm por fundamento a contagem do prazo decadencial a partir do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Portanto, a questão se mantém.

QUESTÃO: 02 - MANTIDA alternativa 'E'. É inequívoco que o conhecimento do candidato sobre a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores sobre as matérias que compõem o conteúdo programático é essencial. Não se trata de conhecer nuances jurisprudenciais, mas de conhecer posições assentadas nos tribunais responsáveis por dar unidade interpretativa e aplicativa às normas do direito federal. Assim, não procede o argumento de que tal conhecimento somente seria exigível na hipótese de haver expressa advertência no edital nesse sentido. A questão envolve posições firmes e reiteradas, cujo conhecimento é pressuposto lógico para o exercício profissional a que se destina o concurso. Da mesma forma, a atribuição de efeito suspensivo não impede atos de constrição patrimonial, os quais não se confundem com atos de adjudicação e alienação. Reforço de penhora e substituição de penhora são exemplos de atos constitutivos que restam expressamente autorizados no curso da suspensão. Também, a



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMONIO

EQUIPE DE CONCURSOS - USI/DSP/SMAP

previsão contida no Art. 520, §2º diz respeito exclusivamente ao cumprimento provisório da sentença. Não é possível confundir o recurso cabível em face da decisão com a impugnação ao cumprimento de sentença. Não há nenhum indicativo no enunciado de que se está a tratar de cumprimento provisório de decisão sujeita a recurso. Igualmente, a assertiva I não faz nenhuma referência à eventual oferta de caução para o fim de afastar os efeitos da suspensão. Assim sendo, o enunciado, tal como formulado é falso. O ato de prestar caução e requerer o prosseguimento da execução é ato diverso, a ser praticado pelo exequente e em nada altera o conteúdo da assertiva, na medida em que implicaria, a rigor, o levantamento da suspensão. Assim, a questão está mantida.

QUESTÃO: 03 - MANTIDA alternativa 'D'. Doutrina e jurisprudência do STJ convergem no sentido de que o Art. 942 do CPC exige como pressuposto para a ampliação do colegiado o julgamento não unânime da apelação, independentemente de ser a decisão de mérito ou não. Tal consideração é objeto de debate no STJ nos casos em que é decidido agravo que examina parcela do mérito. Não é o caso de que trata a assertiva. Acrescente-se que a referência “em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado final” está relacionada ao número de julgadores, ad a tendo a ver com o conteúdo da decisão (se de mérito ou não). É firme a posição do STJ no sentido do não cabimento de embargos de declaração em face de decisão que nega seguimento ou não conhece recurso especial. Não se trata de saber se o recurso cabível em face da decisão é o agravo interno ou o agravo de instrumento. A questão que se põe é a do cabimento dos embargos de declaração. Os recursos não lograram demonstrar o cabimento de embargos de declaração, o que determinaria a falsidade da assertiva. Com efeito, os paradigmas trazidos pelos recorrentes versam sobre questões distintas que não descaracterizam a regra: 1 - Hipótese em que haviam sido opostos, conhecidos e julgados embargos de declaração na origem, quando, então, o STJ, em razão da confiança legítima, afastou a preclusão da possibilidade de interposição do recurso especial; 2 - Hipóteses em que o STJ afirma que a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para o recurso especial. O STJ, em tais decisões, está, na realidade a reafirmar a regra do não cabimento, considerando preclusa a possibilidade de interposição fora do prazo do recurso especial em razão de anterior oposição de incabíveis embargos de declaração. 3 - *Obiter dictum* de decisão que, a título hipotético, considera a possibilidade, excepcional, de uma decisão que de tal forma defeituosa não permitisse sequer a interposição do recurso especial, A toda evidência, não corresponde a efetiva posição da jurisprudência e, tampouco, foi razão determinante do acórdão apontado. Rejeito os recursos por esse fundamento. O conhecimento da orientação jurisprudencial do STJ e do STF em relação às matérias que fazem parte do programa é pressuposto. A formulação de questões envolvendo a jurisprudência dominante do STJ está em plena conformidade com o edital. Nego provimento aos recursos por esse fundamento.

QUESTÃO: 04 - MANTIDA alternativa 'B'. A disciplina dada à questão pelo Art, 998 e seu parágrafo único do CPC é clara ao permitir a desistência do recurso especial. Há distinção a ser observada: uma coisa é vedar a desistência, outra coisa é autorizar o exame da questão federal para o fim de fixar precedente vinculante. A possibilidade do exercício pelo Tribunal de sua função de dar unidade ao direito federal, atuando como corte de precedentes, não equivale a afirmar a impossibilidade da desistência do recurso pelo recorrente. Em casos como esse, a desistência poderá ser homologada, sem embargo de o Tribunal fixar a tese relativa ao tema do recurso selecionado como representativo. A tutela da evidência não tem a urgência como pressuposto. Sua função, de acordo com a doutrina referencial na matéria, tem por escopo outorgar tutela sem dilações indevidas ao direito que se afigure mais provável, realizando justa distribuição do ônus de suportar o tempo do processo, conforme afirma, de modo reiterado e harmônico à doutrina. Por todos, Maninoni, Luiz Guilherme, Arenhart, Sérgio Cruz e Mitidiero, Daniel. Curso de Processo civil, Volume 2. São Paulo: RT, 2021, p. 2010-213.

QUESTÃO: 05 - MANTIDA alternativa 'B'. Trata-se de definir se a assertiva, tal como redigida, é verdadeira. Assim sendo, a afirmação não exclui outras possibilidades. Ainda que interpretada restritivamente, a assertiva é verdadeira. Para que a assertiva fosse falsa seria necessário demonstrar que o parentesco do juiz em linha reta, até o terceiro grau, com o advogado da parte não gera o impedimento do juiz. Cabe ao candidato definir a correção ou incorreção da assertiva nos moldes como foi formulada e que, no caso, não envolve o parentesco em linha colateral. Nego provimento aos recursos por esse fundamento. O assistente simples não se submete à coisa julgada, incidindo, submetendo-se o efeito de intervenção – ou aos fundamentos da sentença - que não se confunde com a coisa julgada, conforme expresso no Art. 123 do



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMONIO

EQUIPE DE CONCURSOS - USI/DSP/SMAP

CPC. O disposto no Art, 138, caput, do CPC estabelece expressamente a irrecorribilidade da decisão sobre a admissão do *amicus curiae*. Nesse sentido, também, a iterativa jurisprudência do STJ.

QUESTÃO: 06 - MANTIDA alternativa 'B'. A hipótese de apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença e o seu acolhimento para determinar a nulidade da citação é diversa daquela que consta da assertiva III da questão. No caso de haver impugnação ao cumprimento de sentença, o que pretende a parte é evitar a prática dos atos executivos. Nessa hipótese, a decretação da invalidade da citação terá duplo escopo: a) cessar atos executivos e b) anular os atos processuais posteriores à citação. Nessa hipótese, efetivamente, entendeu o STJ que o prazo para contestar se inicia quando da ciência da decisão da impugnação. Não é o caso da assertiva, em que não há menção alguma ao acolhimento de impugnação ao cumprimento de sentença. Trata-se de hipótese em que o réu comparece na fase de conhecimento para alegar a nulidade do ato citatório. Nesse caso, o prazo passará a contar do comparecimento espontâneo, na forma do Art. 239 do CPC. Nesse provimento aos recursos por esse fundamento. O encerramento da instrução estabelece o marco final da produção de provas. Assim, o comparecimento do réu revel após essa fase inviabiliza a produção probatória, incidindo a regra do Art. 349 do CPC.

QUESTÃO: 07 - MANTIDA alternativa 'E'. Não procede o argumento de que a diferença de tratamento entre os municípios em geral e aqueles que são capitais de Estado tem por consequência a anulação da questão. Com efeito, a assertiva deve ser apontada verdadeira ou falsa tal como redigida. Assim sendo, é irrelevante, para o fim de afirmar a veracidade da assertiva se o município é ou não capital, na medida em que, em qualquer hipótese, não haverá remessa necessária em condenações inferiores a 100 salários mínimos. O fato de ser desnecessária a existência de pedido para que o juiz fixe honorários de sucumbência não se confunde com a possibilidade de arbitrar, em sede de liquidação, honorários relativos à fase de conhecimento. O Art. 87, §18 do CPC estabelece, nessa hipótese, a possibilidade do ajuizamento de ação autônoma para fixação de honorários.

QUESTÃO: 08 - ANULADA. O fenômeno processual da conexão não se confunde com a hipótese de não reunião de demandas conexas em razão de uma delas já ter sido decidida. Assim sendo, não havendo resposta correta no gabarito, impõe-se a anulação da questão. O art. 63, §4º do CPC é claro ao estabelecer que, não declarada de ofício a abusividade da cláusula de eleição de foro e, tampouco, alegada pelo réu após a citação, a matéria se sujeita à preclusão e prorroga-se a competência.

QUESTÃO: 09 - MANTIDA alternativa 'B'. O objeto a ser prestado não se confunde com a técnica processual a ser utilizada pelo juiz. A interpretação sistêmica dos artigos. 139, IV e 536, §1º do CPC permite ao juiz configurar meio executivo adequado à tutela do direito material, inclusive não expressamente previstos na legislação processual. A técnica processual executiva não se submete ao princípio dispositivo em sentido material.

QUESTÃO: 10 - MANTIDA alternativa 'A'. As razões recursais apontam suposta nulidade da questão por haver erro de grafia na assertiva B. O erro de grafia, entretanto, como as próprias razões recursais permitem divisar, não enseja nenhuma dificuldade de interpretação. O sentido da assertiva resta claro, sendo artificial a construção no sentido de que induziria a suposta dificuldade de compreensão. Diga-se, ademais, que todos os recursos com esse fundamento foram unânimes em apontar a existência de um erro de grafia, deixando claro que não houve prejuízo à compreensão do enunciado. Os artigos 190 e 191 do CPC autorizam expressamente a celebração de convenção sobre calendário e mudanças de procedimento. Eventuais dissídios doutrinários sobre a natureza das estipulações não alteram a constatação de que são admitidas no sistema vigente. A autorização para que o juiz limite o número de testemunhas está expressa no Art. 357, §7º do CPC.

QUESTÃO: 12 - ANULADA. A assertiva apontada como correta tem erro de redação (ausência de palavra) que dificulta a sua compreensão. Dou provimento ao recurso para anular a questão.

QUESTÃO: 13 - ANULADA. Assiste razão aos recorrentes. A assertiva III não permite saber se está a tratar da sucessão na base de conhecimento ou na fase de execução. Assim, resta caracterizado impasse,



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMONIO

EQUIPE DE CONCURSOS - USI/DSP/SMAP

considerando que a disciplina varia conforme a fase em que se dá. Dou provimento ao recurso para anular a questão.

QUESTÃO: 14 - MANTIDA alternativa 'A'. É irrelevante a ausência de menção à existência de relação de trabalho. A questão reside em determinar se, considerando o juiz tratar-se de relação de trabalho, poderia ele ter declinado a competência. A resposta é sem dúvida positiva.

DIREITO CIVIL

QUESTÃO: 16 - MANTIDA alternativa 'A'. A fundamentação do recurso não se relaciona à questão indicada, correspondendo - provavelmente - à prova de Direito Processual Civil. Sendo assim, o recurso é inepto, de modo que é rejeitado.

QUESTÃO: 17 - MANTIDA alternativa 'E'. O recurso não pode ser admitido. Fica claro, do enunciado, que João não agiu com culpa para o evento, tanto que, salvo o fato de ter estacionado em lugar seguro, não há conduta imputável a João. Além disso, a distinção entre perda e deterioração não altera o resultado indicado. Diante disso, a questão é mantida.

QUESTÃO: 19 - MANTIDA alternativa 'B'. A alternativa apontada como correta é a alternativa "B". Desse modo, não há discussão em relação a ela. No que respeita a alternativa "E", não há razão para acolher o recurso. Em relação à alternativa "E", o recurso também não pode ser acolhido, haja vista a expressa contrariedade ao disposto no Art. 305 do Código Civil. Diante disso, o recurso não é admitido.

QUESTÃO: 20 - MANTIDA alternativa 'D'. A fundamentação do recurso não se relaciona à questão indicada. Sendo assim, o recurso é inepto, de modo que é rejeitado. Não há possibilidade de acolhimento do recurso em razão do disposto no Art. 396 do Código Civil, a *contrario sensu*, e no Art. 400 do Código Civil, que não preveem a culpa do credor para a caracterização da *mora creditoris*. Diante do exposto, o recurso é rejeitado.

QUESTÃO: 21 - MANTIDA alternativa 'E'. O recurso não pode ser aceito, haja vista que o dono da obra, por ser o credor da obra, estará em *mora creditoris* se não a receber, desde que essa tenha sido feita em conformidade com as disposições contratuais. O recurso não pode ser aceito, porque a obra, no contrato de empreitada, não corresponder exclusivamente àquelas vinculadas à construção civil. Dessa forma, a alternativa "A" está errada. O recurso, portanto, tem de ser rejeitado.

QUESTÃO: 22 - MANTIDA alternativa 'C'. A alternativa "A" não está correta não só porque é mais do que questionável a classificação da doação como bilateral, mas também porque, se o fosse, não o seria pela razão exposta. Ocorre que, para que haja "contrato", são necessárias, pelo menos, duas manifestações volitivas, de sorte que, sendo contrato, não é pela razão de exigir duas manifestações que ela se tornaria bilateral. Da mesma forma, a alternativa "c" dizia respeito às hipóteses em que há encargo, ao passo que a revogação por ingratidão, por ser genérica, não demanda o requisito específico. A alternativa se voltava à especificidade e, não, ao plano genérico. Também, a redação da alternativa em momento nenhum refere que outros requisitos não possam ser exigíveis, mas refere que é necessário. A suficiência do requisito para o nascimento do direito de revogação, não foi objeto da questão. Igualmente, é correto afirmar que a doação, por ser contrato, demanda a manifestação de vontade de duas partes. Porém, a alternativa "A" está errada, porque a própria declaração nela constante é incorreta. Ocorre que, para que haja "contrato", são necessárias, pelo menos, duas manifestações volitivas, de sorte que, sendo contrato, não é pela razão de exigir duas manifestações que ela se tornaria bilateral. Portanto, mantém-se a questão.

QUESTÃO: 24 - MANTIDA alternativa 'E'. O recurso busca demonstrar que o enunciado apontado como correto estaria errado, pois, ao referir que a finalidade da servidão não poderia ser alterada unilateralmente pelo proprietário do prédio dominante, estaria implicitamente admitindo que, bilateralmente, poderia ser alterada a finalidade, o que estaria em desacordo com o disposto no Art. 1.385, § 1º, do Código Civil. Ocorre,



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMONIO

EQUIPE DE CONCURSOS - USI/DSP/SMAP

no entanto, que o recorrente faz uma análise sobre aquilo que não está dito no enunciado e se esquece de considerar que ele, em si, está totalmente correto. Também, o Código Civil lista as servidões entre os direitos reais (Art. 1.225, III). Contudo, a lei civil não determina as hipóteses de servidão permitida, que são deixadas à liberdade das partes. As partes, portanto, podem constituir as mais diversas espécies de servidão. Desse modo, o enunciado da alternativa "A" está incorreto e, por isso o recurso não pode ser acolhido. Além disso, muito embora haja semelhança entre direitos de vizinhança e as servidões, essas não se fundamentam naqueles. Veja-se, nesse sentido, que os direitos de vizinhança decorrem da existência vizinhança e, não, de atos entre específicos vizinhos. Nesse sentido, basta lembrar a distinção existente entre o direito de passagem forçada, oriunda dos direitos de vizinhança, e a servidão de trânsito. Essa ocorre independentemente daquela e tampouco demanda que a passagem forçada se faça necessária. A alternativa "C" está, portanto, errada. Com relação aos problemas afirmados em relação a alternativa indicada como correta, também não podem ser aceitos. O recorrente sustenta que a servidão pode ser extinta unilateralmente. Todavia, a alternativa "E" não trata de extinção (unilateral), mas de alteração unilateral da finalidade, o que são temas distintos. Outrossim, o Código Civil lista as servidões entre os direitos reais (Art. 1.225, III). Contudo, a lei civil não determina as hipóteses de servidão permitida, que são deixadas à liberdade das partes. As partes, portanto, podem constituir as mais diversas espécies de servidão. Desse modo, o enunciado "A" está incorreto.

QUESTÃO: 25 - MANTIDA alternativa 'B'. A fundamentação do recurso não se relaciona à questão indicada, correspondendo - provavelmente - à prova de Direito Processual Civil. Sendo assim, o recurso é inepto, de modo que é rejeitado. A fundamentação do recurso não se relaciona à questão indicada, correspondendo - provavelmente - à prova de Direito do Trabalho. Sendo assim, o recurso é inepto, de modo que é rejeitado.

QUESTÃO: 26 - MANTIDA alternativa 'A'. A alternativa indicada como correta (alternativa "A") não pode ser tida por falsa pelos motivos alegados no recurso. O Art. 138 do Código Civil afasta a invalidade de toda e qualquer hipótese de erro que não seja caracterizada como "substancial". A inexistência de referência legal expressa à hipótese de erro acidental é, portanto, desnecessária, bastando a compreensão técnica desse conceito e a possibilidade de distingui-lo do "erro substancial". Desse modo, o recurso não pode ser acolhido. O art. 138 do Código Civil afasta a invalidade de toda e qualquer hipótese de erro que não seja caracterizada como "substancial". A inexistência de referência legal expressa à hipótese de erro acidental é, portanto, desnecessária, bastando a compreensão técnica desse conceito e a possibilidade de distingui-lo do "erro substancial". O recurso faz digressões sobre o significado da palavra "acidental". Todavia, ao fazê-lo, demonstra que eventual erro, qualificável como "acidental", não se subsumiria no requisito legal da qualidade do erro para a invalidação do negócio jurídico, que corresponde à essencialidade. As ponderações recursais, portanto, não afastam a correção do enunciado indicado com alternativa correta no gabarito oferecido. Desse modo, o recurso não pode ser acolhido.

QUESTÃO: 28 - MANTIDA alternativa 'E'. Nos termos do Art. 886 do Código Civil, a aplicação das regras sobre enriquecimento sem causa pressupõe a subsidiariedade. Havendo regra outra que fundamente o pedido, esse afasta a aplicação das regras oriundas dos Arts. 884 e seguintes. Essa outra regra pode ter conteúdo contratual ou não. Também, nos termos do Código Civil, o possível enriquecimento sem causa não gera a revisão judicial dos contratos. Por sua vez, o disposto no Art. 886 do Código Civil secunda o gabarito divulgado.

QUESTÃO: 29 - MANTIDA alternativa 'A'. O nexo de causalidade é critério para o estabelecimento do dano indenizável, mas também para a verificação da sua extensão. Isso porque não é possível atribuir-se a alguém o dano causado por outro, seja esse terceiro ou o próprio lesado. É por isso que o elemento causal também é fundamental para a aplicação do Art. 944 do Código Civil, citado no recurso. A extensão do dano, referida nesse artigo, nada mais é do que a extensão do nexo causal. Nesse sentido, cf. TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Fundamentos do Direito Civil: Responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 85: "No campo da responsabilidade civil, o nexo causal cumpre uma dupla função: por um lado, permite determinar a quem se deve atribuir o resultado danoso: por outro, é indispensável na verificação da extensão do dano a se indenizar, pois serve como medida de indenização". Além disso, o nexo causal não é apenas o liame entre a conduta e o resultado. Ele também determina a extensão do resultado. Uma vez fixada a existência de responsabilidade (para o que



EQUIPE DE CONCURSOS - USI/DSP/SMAP

entram em análise os elementos constantes da segunda parte do recurso), o dano a ser indenizado será somente aquele "causado" pelo autor do dano, seja ele decorrente ou não de ato ilícito. Da mesma forma, veja-se que, não fosse assim, seria possível estabelecer-se responsabilidade civil por ato ou fato alheio, o que não se coaduna com o Direito brasileiro. A alternativa "B", constante da questão 29 está errada por duas razões. A primeira decorre do fato de que a responsabilidade do Estado, quando objetiva, independe totalmente da avaliação da culpa. A segunda vincula-se à circunstância de que não seria possível estabelecer-se que a responsabilidade objetiva seria afastada caso a presunção de culpa fosse afastada por prova em contrário. Como referido, sendo a responsabilidade objetiva, elementos de ordem objetiva não interferem na responsabilização. Além disso, há a sugestão de que o determinante, para o estabelecimento da extensão do dano, é o grau da culpa. Se essa afirmação estivesse correta, não haveria critério para estabelecer o limite dos danos nas hipóteses de responsabilidade civil objetiva. Ademais, para que o grau de culpa possa, em caráter secundário, limitar o dano indenizável, será necessário, em primeiro plano, fixar a extensão do dano indenizável. Para isso, é fundamental o uso do nexo de causalidade. O conteúdo do "caput" do parágrafo único do Art. 944 do Código Civil bem esclarece. Da mesma forma, as razões recursais não podem ser aceitas. Em primeiro lugar, porque não havendo uma delimitação pelo nexo causal, não se faz possível a aplicação do Art. 944 do Código Civil. Uma das funções do nexo causal é estabelecer o dever de indenizar. Porém, essa não é a única. Ele também é determinante para a identificação daquilo que o devedor tem a indenizar. Havendo dano imputável a terceiro, ele deverá ser exigido desse, o que igualmente delimita o dano indenizável. Nas raras hipóteses de risco integral, o eventual afastamento do nexo causal, para fins de configuração de responsabilidade, não impede a sua aplicação para outro fim, como ocorre com a delimitação do dano indenizável. Não fosse assim, mesmo outros prejuízos, não caracterizáveis como dano, seriam indenizáveis nessas hipóteses. Diante disso, o recurso não pode ser acolhido. Igualmente, o Art. 944 do Código Civil demanda, para sua aplicação, a análise do nexo causal. Se não for por intermédio do nexo causal, a extensão do dano não terá como ser fixada. O fato de o nexo causal ser um dos elementos essenciais para a caracterização do dever de indenizar não significa que ele tenha apenas essa função. Além disso, o nexo causal também precisa ser comprovado, de modo que não deixa de ser um elemento de prova do caso concreto. O recorrente está correto quando diz que a extensão do dano tem relação com a esfera jurídica do lesado. No entanto, sobre ela vai agir o nexo causal, pois será indenizável (termo usado na alternativa) apenas aquele dano que tiver sido causado pelo agente. Todos os demais, ainda que ocorram, não são indenizáveis pelo agente. Também, houve o sustento, em síntese, que a indenização é medida pela extensão do dano, nos termos do Art. 944, "caput", do Código Civil. O recurso, no entanto, deixa sem explicação o critério utilizável para identificar-se qual seria a extensão do dano indenizável. Para isso, utiliza-se a segunda aplicação do nexo causal. Aliás, ressalta-se que o fato de o nexo causal ser um "fator de fundamental importância para a atribuição de responsabilidade civil," não se retira que o nexo causal não possa exercer, complementarmente, outra função. O mesmo ocorre no âmbito do dano moral. Também, ele só é indenizável na extensão em que tiver sido causado pelo agente. Sendo assim, fica prejudicada a análise do argumento subsidiário. Não fosse assim, mesmo outros prejuízos, não caracterizáveis como dano, seriam indenizáveis nessas hipóteses. Então, a responsabilidade objetiva também envolve um dano que precisa ser indenizável, cuja extensão precisa ser delimitada a partir de certo critério. Esse é o nexo causal. Também foi feito o apontamento de que o dano precisaria ser delimitado por ele próprio. Ocorre que, se assim fosse, não ficaria claro qual seria o dano "indenizável", terminologia usada na alternativa indicada como correta. O Art. 944, "caput", demanda o nexo causal, portanto. Segundo as razões recursais, não se encontraria na definição de nexo de causalidade a identificação do dano indenizável. Contudo, o fato de não se encontrar na definição de nexo de causalidade não significa que uma das funções atribuídas ao nexo causal não seja a de estabelecer os limites gerais do dano indenizável. Além disso, segundo as razões recursais, a "extensão dos danos não é identificável por meio do nexo de causalidade. Existindo o dano, pode-se auferir sua extensão, sem mesmo estabelecer a sua ligação com a conduta do agente. Todavia, o(a) recorrente não esclarece como, sem o nexo de causalidade, a extensão do dano indenizável seria identificável. Veja-se que o nexo causal tem não apenas uma, mas duas funções: a de fixar o dever de indenizar e o de estabelecer a extensão do dano indenizável. Refere o art. 944, parágrafo único, do Código Civil, para sustentar que a extensão do dano pode ser mitigada pelo grau da culpa. A alegação, no entanto, não esclarece como – antes da mitigação referida – a extensão do dano indenizável seria determinada. Além disso, ainda que a doutrina discuta critérios para a quantificação do dano, disso não decorre que a extensão do dano indenizável não seja estabelecida, em um primeiro plano, pelo nexo causal. Pensar diferente seria o mesmo que imputar danos de forma aleatória ao causador. Entre as funções do nexo causal encontra-se em permitir a identificação do que seria indenizável pelo autor do ato ou da conduta. Com efeito, ele é relevante, inclusive,



EQUIPE DE CONCURSOS - USI/DSP/SMAP

para a aplicação do Art. 944, "caput", do Código Civil. Como referido, sendo a responsabilidade objetiva, elementos de ordem objetiva não interferem na responsabilização. Da mesma forma, os argumentos recursais não podem ser aceitos. No caso, o problema do argumento recursal reside na palavra "apenas". Ocorre que o nexos causal não é determinante "apenas para aferição da relação entre a conduta e o dano". Segundo as alegações recursais, o erro da alternativa indicada como correta estaria no fato de a "alternativa estar contrária ao Artigo 944, do Código Civil", que estabelece que a indenização é medida pela extensão do dano. Ademais, é possível que o grau da culpa estabeleça, via judicial, a redução equitativa da indenização. No entanto, o recurso não enfrenta a questão de se saber como a extensão do dano é medida e tampouco indica como o Art. 944, caput, seria aplicável. Não se pode perder de vista, ainda, que a redução equitativa pressupõe, por evidente, saber-se a extensão do dano, pois só se reduz o que é compreendido em sua extensão. Veja-se que o nexos causal tem dupla função: ele é elemento gerador do dever de indenizar e, também, delimitador da extensão do dano indenizável. As razões recursais não atacam a correção da alternativa "A", indicada como correta, mas busca discutir a correção da alternativa "B". Segundo as razões recursais, não se encontraria entre os objetivos do nexos causal a identificação do dano indenizável. Refere o art. 944 do Código Civil brasileiro, indicando que ele serviria para medir a extensão da indenização. Contudo, as razões recursais não esclarecem qual seria a forma, no âmbito da aplicação do art. 944 do Código Civil, para identificar-se a extensão do dano. Com efeito, essa é a função secundária do nexos causal. Portanto, o art. 944, "caput", somente pode ser aplicado se houver apoio do nexos causal. Quanto à gravidade da culpa e o consignado no art. 944, parágrafo único, não se pode perder de vista que ela só permite a redução equitativa do "quantum" indenizatório, o que, por óbvio, pressupõe que a extensão do dano indenizável seja, inicialmente, fixada. Diante do exposto, é necessário rejeitar o recurso. As razões recursais sustentam que as funções do nexos causal seriam duas ("verbis"): "determinar o autor do dano, e verificar a extensão de sua autoria". Todavia, o recurso não esclarece qual seria o fundamento dessa compreensão. Com efeito, o nexos causal possui duas funções principais, equivalentes à fixação do dever de indenizar e ao estabelecimento da extensão do dano, como bem pontua a doutrina: Diante da insubsistência das razões recursais, mantém-se a questão.

QUESTÃO: 30 - MANTIDA alternativa 'D'. A alternativa "C" é falsa, porque o regramento dos vícios redibitórios, nos termos do disposto no Código Civil, limita-se àquelas obrigações em que o objeto da prestação for uma coisa. Na hipótese de meras prestações de fato, não há possibilidade de aplicação das regras sobre vícios redibitórios. Há, portanto, apenas uma alternativa correta, que é aquela apontada no gabarito fornecido.

DIREITO TRIBUTÁRIO

QUESTÃO: 31 - MANTIDA alternativa 'D'. Não procede o recurso interposto, pois a alternativa "A" da questão não reproduz fielmente a ementa da decisão do STF. Repare-se que, na ementa do julgado, o trecho destacado afirma que "impõe não deva ser excluída", enquanto a afirmação da prova afirma que "impõe que se exclua", o que acaba por implicar exatamente o oposto do que decidiu o STF.

QUESTÃO: 33 - MANTIDA alternativa 'A'. O recurso não deve ser acolhido. Isso porque, veja-se, a afirmação do STF foi no sentido de que: "A jurisprudência do STF se firmou no sentido da recepção do Decreto-Lei 406/1968 pela ordem constitucional vigente com status de lei complementar nacional, assim como pela compatibilidade material da prevalência do cálculo do imposto por meio de alíquotas fixas, com base na natureza do serviço, não compreendendo a importância paga a título de remuneração do próprio labor." No que se refere, contudo, à afirmação da letra "C" da questão em exame, constou o seguinte: "A jurisprudência do STF se firmou no sentido da recepção do Decreto-Lei 406/1968 pela ordem constitucional vigente com status de lei complementar nacional, assim como pela compatibilidade material da prevalência do cálculo do imposto por meio de alíquotas fixas, com base na natureza do serviço, compreendendo a importância paga a título de remuneração do próprio labor". É errado afirmar que o cálculo do imposto pode ser feito compreendendo a importância paga a título de remuneração do próprio labor, tal como constou da alternativa "C". Isso porque a importância paga a título de remuneração do labor não pode ser base para o cálculo do tributo, conforme estabelece o Art. 9.º, § 1.º, do Del. 406/68. Enfim, o erro da afirmativa constante



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMONIO

EQUIPE DE CONCURSOS - USI/DSP/SMAP

da letra "C" da questão ora examinada decorre, precisamente, de não constar, em seu texto, a palavra "NÃO" antes da palavra "compreendendo". Esse é o ponto central.

QUESTÃO: 34 - MANTIDA alternativa 'D'. O recurso não deve ser acolhido. Isso porque a exceção que o enunciado normativo do Art. 150, § 1º da Constituição Federal de 1988 faz é apenas quanto à fixação da base de cálculo do IPTU. No que se refere à alíquota do aludido tributo, não há exceção alguma, aplicando-se, sendo assim, a anterioridade nonagesimal.

QUESTÃO: 35 - MANTIDA alternativa 'B'. O recurso não deve ser acolhido. Isso porque a presente questão enfoca as "limitações constitucionais ao poder de tributar" e a "legalidade tributária" e sua análise nos precedentes do STF, matérias constantes expressamente dos itens 2.3.1, 2.4, 3.2 e 3.4 do conteúdo programático do edital.

O recurso não deve ser acolhido. Isso porque, segundo o STF, a capacidade contributiva se aplica indiretamente, sim, às taxas. Vide, nesse sentido: ADI 5374, RE 1018911 (aplicação da capacidade contributiva para limitar a exação tributária), dentre outros.

QUESTÃO: 36 - MANTIDA alternativa 'B'. Os recursos devem ser desprovidos. Ocorre que a afirmação contida no item III da questão está incorreta, ao contrário do que sustentam os candidatos nos seus recursos. Veja-se, nesse sentido, que, quanto ao fato gerador definido por uma situação jurídica, ele se considera ocorrido, nos termos do Art. 116, II, do Código Tributário Nacional, "desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável" e não, como constou da afirmação do item III da questão, "desde o momento em que se completam as circunstâncias materiais necessárias à produção de efeitos que são próprios do fato gerador". Esse é o ponto central.

QUESTÃO: 39 - MANTIDA alternativa 'A'. Os recursos devem ser desprovidos. Isso porque a afirmativa "D" da questão está em dissonância ao que estabelece o Tema 383 dos recursos repetitivos. Veja-se que referido tema fixou o seguinte entendimento: "O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional". Nos termos de tal precedente do STJ, o prazo prescricional, no que diz respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é contado da data do vencimento do tributo declarado e não da data da declaração, essa última como constou (erradamente) da afirmativa "D" da questão.

O presente recurso deve ser desacolhido. Isso porque a afirmação da letra "A" se aplica para ambos os casos mencionados pelo candidato. Isto é, seja tributo parcelado, seja tributo não parcelado, o prazo prescricional começa a fluir a partir do vencimento da obrigação de pagar.

QUESTÃO: 40 - MANTIDA alternativa 'D'. O recurso não deve ser provido, pois, na realidade, o enunciado da questão pede que o candidato assinale a afirmativa INCORRETA. Realmente, a alternativa "B" está correta, vale dizer, de acordo com a jurisprudência do STJ. Ainda assim, ela não é o gabarito, pois, como se disse, o enunciado da questão pediu que fosse assinala a afirmação errada e não a certa. O recurso não deve ser acolhido. Isso porque, independentemente de ser ou não mencionado o lançamento por homologação, a afirmação feita é correta, como consta, inclusive da ementa do AgInt nos EDcl no REsp 1942377 / PE. Não procede o recurso. Isso porque a questão diz respeito à decadência e prescrição, formas de extinção do crédito tributário, relativamente às quais há menção expressa de cobrança dos precedentes do STF e do STJ, conforme item 5.6 do conteúdo programático do edital.

QUESTÃO: 41 - MANTIDA alternativa 'E'. Não procede o recurso, pois a questão relativamente ao planejamento tributário envolve competência tributária, legalidade tributária, dentre outros temas quanto aos quais há menção à jurisprudência do STJ e do STF. O recurso não deve ser provido, pois, segundo a ADI em questão, é vedado tributar fato gerador inexistente. Veja-se, nesse sentido, o trecho abaixo do voto da Min. Carmen Lúcia, página 9:

"Nesse ponto, portanto, não teria qualquer reparo a fazer a respeito do voto da Ministra relatora, haja vista que, de fato, a Lei Complementar 104/2001, na parte em que acrescenta o parágrafo único ao Art. 116 do



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMONIO

EQUIPE DE CONCURSOS - USI/DSP/SMAP

Código Tributário Nacional, não cria para o agente fiscal poder de tributar fato gerador inexistente, mas tão somente possibilita constituir obrigação tributária nos casos de dissimulação acobertada por atos e negócios jurídicos". Como se vê, referido artigo de lei não cria poder de tributar fato gerador inexistente.

QUESTÃO: 45 - MANTIDA alternativa 'D'. O recurso não deve ser provido, pois o enunciado da questão fez menção expressa aos enunciados normativos da lei da Mediação. Ou seja, o critério de avaliação da questão foi o texto da lei.

DIREITO CONSTITUCIONAL

QUESTÃO: 46 - MANTIDA alternativa 'C'. O recorrente se insurge contra o gabarito oficial da questão 46, mas sua argumentação é toda dirigida contra o gabarito oficial da questão 47, que versa o tema dos diálogos institucionais como identifica em suas razões de recurso. O recurso, por tais razões, ou seja, incongruência entre o que ataca o recorrente e o objeto da questão recorrida, não merece ser conhecido. Fosse conhecido o presente recurso por entender-se ter havido mero erro material do recorrente ao indicar equivocadamente a questão de cujo gabarito oficial efetivamente pretendeu recorrer, o recurso não mereceria provimento pelas razões expostas por ocasião da análise dos incontáveis recursos contra o gabarito oficial da questão 47, aos quais nos remetemos expressamente e nos permitimos aqui não reproduzir dada à extensão.

QUESTÃO: 47 - MANTIDA alternativa 'A'. Recorrem os candidatos do gabarito oficial da questão 47, o qual aponta como sendo a resposta correta a assertiva constante da alternativa A. O que se afirmar na Assertiva A é que eventual Emenda Constitucional, tal como recentemente se alvitrou em determinados meios da República e na imprensa, atribuindo ao Congresso Nacional ou ao Senado da República a possibilidade de reverter decisão não unânime de inconstitucionalidade proferida pelo STF em sede de controle abstrato de constitucionalidade seria, fatalmente, inconstitucional por atribuir a possibilidade de função atípica do Poder Legislativo ser dotada de eficácia desconstitutiva de ato inserido na função típica do Poder Judiciário. Por isso a assertiva A é a correta. Não se cogita e nem se afirmar na assertiva da hipótese em que uma vez julgada inconstitucional uma norma pelo STF, não possa o Congresso Nacional editar Emenda Constitucional de molde a alterar o parâmetro do controle quanto ao mesmo tema e possibilitar que, assim, superada a incompatibilidade entre a normatização infraconstitucional e aquela da Constituição, possa novamente ser editada a norma infraconstitucional com idêntico conteúdo material da anteriormente inquinada, que agora já não mais poderá ser considerada inconstitucional. Os recorrentes parecem confundir em seus argumentos a "reversão" da decisão proferida pelo STF com a possibilidade de o Poder Legislativo voltar a legislar sobre a matéria objeto da norma considerada inconstitucional. Essa segunda hipótese não se trata de reversão, mas de superação da inconstitucionalidade em razão da alteração do parâmetro constitucional em razão de edição de Emenda Constitucional. Também se afirma na alternativa correta que a decisão do STF declarando uma norma inconstitucional não necessita contar com a aquiescência das maiorias legislativas, como ocorre no Canadá, por exemplo. As insurgências revelam incompreensão do enunciado da questão, vez que esse faz expressa menção ao sistema canadense que exige que, além da decisão da Corte Constitucional daquele país havendo determinada norma jurídica como inconstitucional, ocorra expressa manifestação do Poder Legislativo aderindo a tal decisão que, só assim, passará a produzir efeitos. A esse fenômeno de se denomina diálogos institucionais justamente por exigir a cooperação entre a Corte Constitucional e o Poder Legislativo. A alternativa B é incorreta por afirmar a necessidade de colaboração das maiorias legislativas para que uma norma declarada inconstitucional pelo STF efetivamente o seja do ponto de vista jurídico e, ademais, afirma que é possível a reversão da decisão da Corte, isto é sua desconstituição. Não é o caso; nenhuma das hipóteses existem no sistema constitucional brasileiro. A alternativa C é incorreta porque afirma a possibilidade de reversão das decisões do STF em controle de constitucionalidade pelas maiorias legislativas, por isso incorreta. A alternativa D, igualmente, é incorreta por afirmar a vigência no Brasil dos "diálogos constitucionais" a partir da previsão do art. 52, X, da CF que tem outro significado, sendo norma referida a uma forma de diálogo institucional com aplicação limitada ao controle difuso, no qual a decisão é incidental. De qualquer sorte, o STF já decidiu que tal enunciado normativo sofre mutação constitucional, não mais ostentando o significado que originariamente a interpretação lhe atribuída, sendo atualmente considerada apenas norma que atribui ao Senado Federal a



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMONIO

EQUIPE DE CONCURSOS - USI/DSP/SMAP

função de dar publicidade às decisões do STF. Portanto, nem se pode contemporaneamente continuar dizendo haver no art. 52, X da CF manifestação de hipótese de diálogo institucional. A assertiva E, por sua vez, em face da expressão, “mas sim o fenômeno do *backlash*, que com ela não se relaciona, como ocorreu no caso”, resulta claramente incorreta. Em atenção a tais considerações, nega-se provimento ao recurso. A reversão tem existência em um ordenamento jurídico-constitucional quando nele expressamente contida norma possibilitando ao Poder Legislativo, ou mesmo ao Poder Executivo, desconstituir a própria decisão da Corte Constitucional, tal como previsto, por exemplo, na Constituição Federal de 1937, art. 96, parágrafo único: “No caso de ser declarada a inconstitucionalidade de uma lei que, a juízo do Presidente da República, seja necessária ao bem estar do povo, à promoção ou defesa de interesse nacional de alta monta, poderá o Presidente da República submetê-la novamente ao exame do Parlamento; se esse a confirmar por dois terços de votos em cada uma das Câmaras, ficará sem feito a decisão do Tribunal”. É a denominada “cláusula não obstante”, que tem o seguinte significado: “Como se nota, a cláusula não obstante permite que o legislador, seja ele federal ou provincial, possa determinar a aplicação de uma lei, mesmo que ela contrarie alguns direitos previstos na Carta. Para tanto, a lei deve conter uma declaração de que ela é aplicável, não obstante tal contrariedade, permanecendo esta declaração válida por, no máximo, cinco anos. Expirado esse prazo, o legislador pode renová-lo, seguindo o mesmo procedimento a cada reedição” (BERMAN, José Guilherme. Controle Fraco de Constitucionalidade. Sistema Jurídico Contemporâneo e Direito Constitucional Comparado. Curitiba: Juruá Editora, 2014, p. 147. BRASIL, STF, ADI 3.406/RJ e ADI 3.470/RJ, julgadas em 29/11/2017.

QUESTÃO: 49 - MANTIDA alternativa 'C'. Recorrem candidatos do gabarito oficial da questão 49. Entretanto, não assiste razão aos recorrentes. No que diz respeito ao controle de constitucionalidade, é correto afirmar que leis e atos normativos municipais: 1. C) Tendo por parâmetro a CF, tanto submetem-se ao controle de constitucionalidade jurisdicional difuso, realizado em concreto, quanto ao controle jurisdicional concentrado, realizado em abstrato. A assertiva dada como correta pelo gabarito oficial efetivamente é, ademais de ser a única das alternativas constantes como possível resposta à questão 49. É dizer, o controle de constitucionalidade de leis e atos normativos municipais pode ser realizado em concreto, com atribuição de competência difusa a todos os órgãos da jurisdição, como é característico deste sistema de controle, bastando que alguém discutindo direito subjetivo seu em processo judicial suscite, incidentalmente, a inaplicação de determinada norma para solucionar a questão debatida porque incompatível com a Constituição. Também é possível o controle de competência jurisdicional concentrada pelo STF, pela via da ADPF, cuja norma regulamentadora, Lei nº 9.882/99, Art. 1º, parágrafo único, inciso I, assim o permite expressamente. Nenhuma das demais alternativas é correta. Aquela constante da alternativa A é incorreta, porque afirma peremptoriamente as leis e atos normativos municipais não se submetem ao controle de constitucionalidade jurisdicional em abstrato tendo por parâmetro a CF, o que é viável em ADPF como acima mencionado. A alternativa B igualmente é incorreta por afirmar somente ser possível o controle de constitucionalidade jurisdicional realizado em abstrato se o parâmetro for a Constituição Estadual, o que é infirmado pelo que consta da alternativa A. Errada também a alternativa D, pois afirma somente ser possível o controle concentrado de norma municipal, tendo por parâmetro a CF, quando se tratar de direito pré-constitucional, quando a Lei nº 9.882/99 não faz tal recorte, permitindo que o direito municipal, mesmo posterior à CF, seja submetido ao controle concentrado em abstrato tendo por parâmetro a CF, via ADPF. Por último, igualmente incorreta a assertiva constante da alternativa E porque afirma, peremptoriamente, que o STF não admite o controle de constitucionalidade de norma municipal via ADPF quando, em tese, cabível a representação de inconstitucionalidade tendo por parâmetro a Constituição Estadual. Nestas hipóteses, o STF tem decidido que a ofensa concomitante à CF e à CE não faz, por si só, incidir a cláusula de subsidiariedade da ADPF e inibe a admissão da ação por aquela corte, devendo tal situação ser analisada quando ajuizada a ação, havendo situações em que a Corte admitiu a ADPF em razão da circunstância de que a questão objeto da controvérsia possuía alcance nacional, entendendo o STF que deveria admitir a ADPF e decidir com efeitos vinculantes e erga omnis a ação, em detrimento de ação de inconstitucionalidade a ser julgada por Tribunal estadual. É que, neste último caso, os efeitos da respectiva decisão limitar-se-iam ao âmbito estadual e o mesmo problema persistiria relativamente aos demais estados-membros da federação. Posto isso, são indeferidos os recursos interpostos, mantendo-se o gabarito oficial.

QUESTÃO: 51 - MANTIDA alternativa 'A'. O enunciado postula a identificação da correta caracterização das normas programáticas, que, segundo o gabarito oficial, é a constante da letra A que diz que as normas programáticas são caracterizadas pela: “Eficácia limitada, demandando interposição legislativa para a



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMONIO

EQUIPE DE CONCURSOS - USI/DSP/SMAP

ampliação da produção dos efeitos que se destina a produzir, ainda que produzam, mesmo sem regulamentação, alguns efeitos. A alternativa B é incorreta porque afirma que tais normas possuem eficácia diferida, uma vez que não produzem nenhum efeito antes da regulamentação pelo legislador; isso não corresponde à realidade, como comprovam, por exemplo, situações nas quais Município é judicialmente condenado a assegurar o direito à moradia aos demandantes em processo judicial e, não havendo legislação local criando um programa municipal de habitação, cumpre a decisão judicial com aluguel social. Nessa situação, ausente direito positivo (objetivo) regulamentando o direito fundamental à moradia, seus efeitos se produzirão apenas em relação ao(s) autora(es) da ação judicial, não sendo viável o exercício do direito fundamental à moradia relativamente a todos os que a ele tenham direito, mas que não ajuizaram ação buscando a tutela judicial de seu direito subjetivo. A alternativa C é incorreta por afirmar que normas programáticas se caracterizam por possuir aplicabilidade imediata e eficácia plena, o que dispensa qualquer comentário. A alternativa D é incorreta, por sua vez, porque descreve o que se entende por serem as normas não autoaplicáveis de princípio institutivo, uma vez que ao introduzirem no ordenamento jurídico novas instituições (STJ, Defensoria Pública, Advocacia da União, como foi o caso da atual CF), diferenciam-se das normas ditas programáticas que demandam a produção legislativa de programas de atuação do poder público, contemporaneamente melhor identificadas como políticas públicas. Pelas mesmas razões é incorreta a alternativa E. Nega-se, pois, provimento aos recursos.

QUESTÃO: 52 - MANTIDA alternativa 'B'. Efetivamente, a alternativa correta é a B, isso porque nela expressado o significado do princípio do poluidor pagador no sentido de que, em sentido amplo, se deve ponderar entre o direito à liberdade de iniciativa econômica, de um lado, e, de outro, o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, criando-se mecanismos que as atividades poluidoras ou que explorem recursos naturais internalizem a dimensão econômica dessa exploração, devolvendo aos titulares daquele direito fundamental – de titularidade difusa – valores econômicos proporcionais ao benefício que auferem como resultado dela. A letra A é incorreta simplesmente porque inexistente no direito brasileiro o princípio da preponderância da proteção ambiental, o que, de resto, é uma contradição absoluta com a ideia matriz da concepção principiológica do direito que os entende todos em idêntico nível hierárquico, por isso que, em casos de conflitos concretos, a solução deve ser construída a partir de ponderação realizada com proporcionalidade a fim de que se possa determinar qual dos princípios é, no caso concreto, merecedor de maior proteção. A alternativa C é igualmente incorreta em face da Súmula 613 cujo verbete reza: “*Não se admite a teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental*”. Do STJ no sentido de que não se aplica ao âmbito do Direito Ambiental, a teoria do fato consumado, devendo o agente poluidor ser responsabilizado pela restituição integral do dano ambiental a que deu causa. As alternativas D e E, por sua vez, merecem análise conjunta, uma vez que invertem, uma e outra, o conteúdo e significado dos princípios que respectivamente enunciam, da precaução e da prevenção.

QUESTÃO: 53 - MANTIDA alternativa 'E'. Não há razão para alteração do gabarito, muito menos para anulação da questão. A razão para que assim se afirme encontra fundamento na ADPF nº 190/SP, julgada pelo Plenário STF em 29 de setembro de 2016, relator Ministro Edson Fachin, cuja ementa vai transcrita: “**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA-ISSQN. ALÍQUOTA MÍNIMA. ART. 88 DO ADCT. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. NORMAS GERAIS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. USURPAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO POR LEI MUNICIPAL. CONCEITO DE RECEITA BRUTA DO PREÇO DO SERVIÇO. PRINCÍPIO FEDERATIVO. FEDERALISMO FISCAL. (...) 5. Reveste-se de inconstitucionalidade formal lei municipal na qual se define base de cálculo em que excluem os tributos federais relativos à prestação de serviços tributáveis e o valor do bem envolvido em contratos de arrendamento mercantil, por se tratar de matéria com reserva de lei complementar, nos termos do art. 146, III, “a”, da Constituição da República. 6. No âmbito da inconstitucionalidade material, viola o art. 88, I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Texto Constitucional, incluído pela Emenda Constitucional 37/2002, o qual fixou alíquota mínima para os fatos geradores do ISSQN, assim como vedou a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resultasse, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida. Assim, reduz-se a carga tributária incidente sobre a prestação de serviço a um patamar vedado pelo Poder Constituinte. 7. Fixação da seguinte tese jurídica do julgado: “É inconstitucional lei municipal que veicule exclusão de valores da base de cálculo do ISSQN fora das hipóteses previstas em lei complementar nacional. Também é incompatível com o Texto Constitucional medida fiscal que resulte indiretamente na redução da alíquota estabelecida pelo art. 88 do ADCT, a partir**



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMONIO

EQUIPE DE CONCURSOS - USI/DSP/SMAP

da redução da carga tributária incidente sobre a prestação de serviço na territorialidade do ente tributante”. Por importante, registre-se que a decisão cuja ementa foi supratranscrita, foi proferida em 29/09/2016, posteriormente, portanto, à vigência da Lei complementar 116, de 2003.

QUESTÃO: 54 - MANTIDA alternativa 'D'. Recorrem os candidatos do gabarito oficial da questão 54; uma das alegações, formulado por um dos recorrentes é pueril, uma vez que postula a anulação da questão com base em erro de grafia que aponta. De fato, há erro de grafia na utilização da expressão SEJAM, quando deveria constar SEJA, na assertiva constante da alternativa E. Tal erro, entretanto, não altera o sentido do enunciado, nenhum prejuízo causando para a compreensão do que ali se afirma. Portanto, sem razão pretensão de anulação da questão por tal motivos. A assertiva constante na alternativa E, de resto, nem de longe responde corretamente o que é objeto de questionamento na questão nº 54; não é correto falar-se em poderem os Municípios normatizar livremente a matéria do Direito Urbanístico quando devem eles se ater aos princípios constitucionais de regência e, sobretudo, às suas explicitações constantes na Lei nº 10.257/2001. Outra alegação feita em sede de recurso diz respeito à alegada existência de duas assertivas corretas, quais sejam as constantes das alternativas B e D, referindo-se à primeira delas aos Municípios com mais de 200 mil habitantes, e a segunda, respectivamente, aos Municípios com mais de 20 mil habitantes. A questão gira em torno da competência legislativa municipal para a definição da política urbanística e a questão da obrigatoriedade, constitucionalmente estabelecida, no sentido de que aqueles Municípios que tenham mais de 20 habitantes devem fazê-lo através da Lei do Plano Diretor. É dizer: a CF estabelece uma espécie de reserva de lei do plano diretor para Municípios com mais de 20 mil habitantes. A assertiva constante da alternativa B propõe que tal obrigatoriedade somente existe para aqueles Municípios com mais de 200 mil habitantes, o que, na literalidade, contraria o que diz expressamente a CF, Art. 182, § 1º, que antes de operar atribuição de competência aos Municípios, estabelece uma obrigação de que assim procedam.

QUESTÃO: 55 - MANTIDA alternativa 'E'. Recorre o candidato contra o gabarito oficial da questão 55, o qual aponta a alternativa E como a correta. A *quaestio iuris* é singela e o recurso não merece provimento, uma vez que dizendo respeito ao número de Vereadores, o enunciado da questão cuida de delimitar o âmbito do questionamento ao que “expressamente prevê a Constituição Federal”. As alegações feitas em sede de recurso, pois, desbordam dos limites dentro dos quais proposto o questionamento.

QUESTÃO: 57 - MANTIDA alternativa 'A'. Recorrem os candidatos do gabarito oficial da questão 57, o qual aponta a alternativa A como sendo a correta. Efetivamente, o enunciado da alternativa A reproduz quase que literalmente o que consta do inciso VIII do art. 29 da CF. Ocorre, entretanto, que em conformidade com o *caput* daquele artigo, o Município reger-se-á por lei orgânica que, observados específicos aspectos procedimentais, quanto ao conteúdo, deverá além de atender os princípios estabelecidos na CF e na Constituição do respectivo Estado, também necessariamente observar determinados preceitos que são enumerados nos incisos, dentre os quais, sobretudo aquele constante do inciso VIII. A lei orgânica municipal contemplar disposição acerca da *inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município*, trata-se de imposição constitucional, não do exercício de autonomia, tal como consta da alternativa B. Por isso que de reprodução obrigatória na lei orgânica municipal. Houvesse autonomia para dispor sobre o tema, a norma constitucional não seria vazada nos termos em que se lê: “O município reger-se-á por lei orgânica, (...) atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, (...) e os seguintes preceitos.” Nenhuma fantasia hermenêutica viabiliza desse enunciado normativo extrair-se a possibilidade de exercício de autonomia. Portanto, incorreta a alternativa B. Demais disso, as assertivas constantes das alternativas C, D e E expressam uma autonomia municipal para, respectivamente, disciplinar o número de Vereadores, a data de realização das eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, e, disciplinar genericamente as eleições daquelas autoridades. Todas essas três assertivas contrariam o que expressamente disciplina a Constituição Federal. A assertiva correta é efetivamente a constante da alternativa A, e a lição de Hans Kelsen sobre o assunto pode ser lida na obra *Teoria Geral do Direito e do Estado*, às páginas 309 a 310, cuja primeira edição foi publicada nos Estados Unidos em 1945. Por tais fundamentos, mantem-se como alternativa correta para a questão 57 a letra A. De qualquer sorte, o enunciado da questão delimita claramente o âmbito do questionamento que, no caso específico, não diz respeito à classificação das constituições, mas sim e claramente perquire a respeito da condição do Município como ente federado tendo em linha de consideração o modelo de federação vigente na CF/1988. KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. São Paulo: Martins Fontes, 1992,



EQUIPE DE CONCURSOS - USI/DSP/SMAP

pp. 309-310: “A ordem jurídica de um Estado federal compõe-se de normas centrais válidas para o seu território inteiro e de normas locais válidas apenas para porções deste território, para os territórios dos “Estados componentes (ou membros)”. As normas gerais centrais, as “leis federais”, são criadas por um órgão legislativo central, a legislatura da “federação”, enquanto as normas gerais locais são criadas por órgãos legislativos locais, as legislaturas dos Estados componentes. Isso pressupõe que, no Estado federal, a esfera material de validade da ordem jurídica, ou, em outras palavras, a competência legislativa do Estado, está dividida entre uma autoridade central e várias autoridades locais. Nesse ponto, existe uma grande similaridade entre a estrutura de um Estado federal e a de um Estado unitário subdividido em províncias autônomas. Quanto mais ampla for a competência dos órgãos centrais, a competência da federação, mais restrita será a competência dos órgãos locais, a competência dos Estados componentes, e maior o grau de centralização. (...) As normas centrais formam uma ordem jurídica central por meio da qual é constituída uma comunidade jurídica central que abarca todos os indivíduos residentes dentro do Estado federal. Essa comunidade parcial constituída pela ordem jurídica central é a “federação”. Ela é parte do Estado federal total, assim como a ordem jurídica central é parte da ordem jurídica total do Estado federal. As normas locais, válidas apenas para partes definidas do território inteiro, formam ordens jurídicas locais por meio das quais são constituídas comunidades jurídicas parciais. Cada comunidade jurídica parcial abrange os indivíduos residentes dentro de um desses territórios parciais. Essas unidades jurídicas parciais são os “Estados componentes”. Desse modo, cada indivíduo pertence, simultaneamente, a um Estado componente e à federação. O Estado federal, a comunidade jurídica total, consiste, assim, na federação, uma comunidade jurídica central, e nos Estados componentes, várias comunidades jurídicas locais. A teoria tradicional identifica, erroneamente, a federação com o Estado federal total. Cada uma das comunidades parciais, a federação e os Estados componentes, baseia-se na sua própria constituição, a constituição da federação, e a constituição do Estado componente. Porém, a constituição da federação, a “constituição federal” é, simultaneamente, a constituição do Estado federal inteiro. O Estado federal caracteriza-se pelo fato de que o Estado componente possui certa medida de autonomia constitucional, ou seja, de que o órgão legislativo de cada Estado componente tem competência em matérias referentes à constituição dessa comunidade, de modo que modificações nas constituições dos Estados componentes podem ser efetuadas por estatutos dos próprios Estados componentes. Essa autonomia constitucional dos Estados componentes é limitada. Os Estados componentes são obrigados por certos princípios constitucionais da constituição federal; por exemplo, segundo a constituição federal, os Estados componentes podem ser obrigados a ter constituições democrático-republicanas.”

QUESTÃO: 58 - MANTIDA alternativa 'B'. A assertiva constante na alternativa B refere corretamente que, quanto à concretização do direito fundamental à educação, os Municípios têm o dever constitucional de ofertarem educação básica de acesso “Universal e gratuito, o que inclui a disponibilidade de atendimento em creches e pré-escola, observados os conteúdos mínimos voltados a assegurar a formação básica comum, além de ensino religioso facultativo em escolas públicas”. Não socorre a pretensão recursal a argumentação quanto ao significado e alcance da expressão “peculiaridades locais”, constante da alternativa A, porque incorreta essa assertiva; tal incorreção, contudo, não contamina a correção da alternativa B, cuja assertiva é a oficialmente tida como correta. Por outro lado, igualmente sem fundamento a argumentação expendida no sentido de que o ensino religioso deve ser ofertado obrigatoriamente pela rede pública municipal sendo facultativa a matrícula dos alunos. A construção retórica que pretende fundamentar o pedido de nulidade da questão discute a Lei Municipal nº 11.858/2015 quando a discussão proposta se limita ao âmbito constitucional. Cuida-se de prova de Direito Constitucional. Não obstante a isso, o argumento não é suficiente para justificar a solução pretendida, uma vez que, lido com atenção o enunciado da questão se pode perceber que ele assim propõe: “QUESTÃO 58 – Com vistas à concretização do direito fundamental à educação, o vigente sistema constitucional consagra o compromisso dos Municípios com a educação básica de acesso: B) Universal e gratuito, o que inclui a disponibilidade de atendimento em creches e pré-escola, observados os conteúdos mínimos voltados a assegurar formação básica comum, além de ensino religioso facultativo em escolas públicas” (sublinhamos). Ora, o que se afirma é que o compromisso dos Municípios é com a oferta de ensino com tais e quais características, dentre as quais, ensino religioso facultativo. Se há dever constitucional expresso de os Municípios oferecerem ensino religioso, logicamente que o “facultativo” se refere aos estudantes. Nesse sentido, a própria argumentação expendida por um dos recorrentes quanto à laicidade do Estado, que obviamente não poderia oferecer ensino religioso relativo a esta ou aquela fé religiosa e obrigar frequência e aproveitamento aos alunos, porque violaria o direito fundamental à liberdade de consciência e de crença (CF, art. 5º, VI).



QUESTÃO: 59 - MANTIDA alternativa 'B'. Recorrem alguns candidatos do gabarito oficial da questão 59 que considera como correta a assertiva constante da alternativa B. A questão diz respeito à eficácia e aplicabilidade das normas jus fundamentais, tomando-se em consideração a evolução jurisprudencial do STF quanto à interpretação que faz do anunciado normativo da CF, art. 5º, § 1º, segundo o qual as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Não têm razão os recorrentes, pois a alternativa correta efetivamente é aquela constata da assertiva B, conforme a qual “no âmbito da perspectiva objetiva, que diz respeito ao ordenamento jurídico e aos órgãos e instituições estatais, as normas jus fundamentais dependem de regulamentação a fim de produzirem todos os efeitos a cuja produção se destinam, o que não impede sua produção de efeitos no âmbito da perspectiva do direito subjetivo dos seus titulares, possibilitando que se busque perante o poder judiciário a tutela de tais direitos que, assim, produzirão, relativamente ao titular que ingressou em juízo, os efeitos decorrentes do dever de proteção estatal, tanto como dever de não lesão, quanto como dever de promoção.”

Por evidente que a questão da produção de efeitos das normas jus fundamentais deve ser compreendida tanto do ponto de vista do momento em que são eles produzidos, quanto do ponto de vista da intensidade com que o são. Nesse sentido, é bem de ver que o enunciado normativo da CF, Art. 5º, § 1º se refere à pergunta acerca de quando tais efeitos se produzem, não a quais sejam eles ou qual a intensidade, tendo em vista o emprego da expressão “aplicação imediata”. Por imperativo lógico, direitos como, exemplificativamente, o direito à saúde, somente produzem o máximo de efeitos que podem produzir depois de regulamentados por norma infraconstitucional; assim é que, ainda tendo em conta o exemplo do direito à saúde, após sua regulamentação pela Lei nº 8.080/90, a qualidade e a quantidade de efeitos produzidos pelo direito fundamental são sentidamente enriquecidas. Em sentido contrário, pode-se afirmar que antes da regulamentação se um sujeito demandasse em juízo contra o ente estatal buscando alguma prestação para tutelar seu direito subjetivo fundamental à saúde poderia obtê-la, mas não na mesma extensão e qualidade que não apenas ele, mas toda a sociedade, podem obter após a regulamentação por norma infraconstitucional. Nesse particular, é digno de nota o tratamento que o STF vem dando à matéria do fornecimento de medicamentos ainda não licenciados pela ANVISA; veja-se: “DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. MEDICAMENTOS NÃO REGISTRADOS NA ANVISA. IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL, SALVO MORA IRRAZOÁVEL NA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO. 1. Como regra geral, o Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos não registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) por decisão judicial. O registro na Anvisa constitui proteção à saúde pública, atestando a eficácia, segurança e qualidade dos fármacos comercializados no país, além de garantir o devido controle de preços. 2. No caso de medicamentos experimentais, i.e., sem comprovação científica de eficácia e segurança, e ainda em fase de pesquisas e testes, não há nenhuma hipótese em que o Poder Judiciário possa obrigar o Estado a fornecê-los. Isso, é claro, não interfere com a dispensação desses fármacos no âmbito de programas de testes clínicos, acesso expandido ou de uso compassivo, sempre nos termos da regulamentação aplicável. 3. No caso de medicamentos com eficácia e segurança comprovadas e testes concluídos, mas ainda sem registro na ANVISA, o seu fornecimento por decisão judicial assume caráter absolutamente excepcional e somente poderá ocorrer em uma hipótese: a de mora irrazoável da Anvisa em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016). STF. Plenário.” RE 657718/MG, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 22/5/2019 (repercussão geral) (Informativo 941). Obviamente que os efeitos do direito fundamental na perspectiva objetiva se concretizam com a produção normativa regulamentadora que irá produzir a organização (por exemplo SUS) e definir os procedimentos (previsões legislativas com respeito a como obter administrativamente formas de prestação do direito à saúde; sejam consultas, medicamentos, procedimentos ambulatoriais e hospitalares, etc.) a partir dos quais os efeitos poderão se produzir com toda a sua intensidade e qualidade. Nestes termos, nega-se provimento aos recursos mantendo-se o gabarito oficial.

QUESTÃO: 60 - MANTIDA alternativa 'C'. Recorrem os candidatos do gabarito oficial da questão nº 60 que aponta como correta a alternativa C, segundo a qual, a única assertiva correta é aquela constante do enunciado III.

Não assiste razão aos requerentes, porquanto o enunciado III reproduz quase que literalmente o *caput* do art. 29-A, da CF. Nesses termos, nega-se provimento aos recursos e mantem-se o gabarito oficial.



DIREITO ADMINISTRATIVO

QUESTÃO: 62 - MANTIDA alternativa 'E'. É natural que no universo tão amplo de doutrinadores que escrevem livros e artigos sobre o Direito Administrativo surjam teorias críticas, seja com embasamento teórico ou ideológico, retratando o olhar de cada um sobre o assunto. Inclusive isso é algo muito importante para provocar, no futuro, a evolução do texto legal. Seja mudando o texto da Lei ou a sua interpretação. Não é o caso em questão. A Lei nº 11.107/2005, a Lei dos Consórcios, foi retratada com exatidão nas diferentes alternativas. E mais, dela não existe qualquer declaração de inconstitucionalidade que torne impossível considerar o que no texto legal está claramente descrito. As alternativas A, B, C, e D, que fique claro, apenas copiam o texto da Lei. No caso da alternativa E (a frase incorreta e a alternativa correta), o texto da Lei está falseado (essa foi a intenção), pois afirma que "o consórcio público será constituído por contrato ou convênio", quando é sabido que ele somente será constituído por contrato (Lei nº 11.107/2005, art. 3º).

QUESTÃO: 63 - MANTIDA alternativa 'A'. A concessão administrativa, segundo se pode interpretar da Lei nº 11.079/2004, art. 2º, § 2º, é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja usuária direta ou indireta. Assim sendo, não fica limitada ao campo restrito da delegação de serviços públicos, que é próprio da realidade da concessão comum (Lei nº 8.987/1995, art. 2º) e da concessão patrocinada (Lei 11.079/2004, art. 2º, § 1º). Por isso o gabarito original está mantido.

QUESTÃO: 65 - MANTIDA alternativa 'A'. A questão 65 busca a alternativa incorreta a partir das afirmações contidas na nova Lei de Licitações, a Lei nº 14.133/2021. No caso específico da alternativa A, sem dúvida, a frase é incorreta quando considera, ao mesmo tempo, o "diálogo competitivo" e o "procedimento de manifestação de interesse" como modalidades licitatórias. Na verdade, o diálogo competitivo é modalidade licitatória (art. 28, V) e o procedimento de manifestação de interesse é mero procedimento, nos termos do art. 78, III. Por isso, o gabarito original está mantido.

QUESTÃO: 66 - MANTIDA alternativa 'C'. A Lei nº 8.429/1992 sofreu recentes alterações. Naturalmente, com o passar do tempo, o Poder Judiciário construirá para o texto interpretações que ultrapassem o texto legal. Não é o que aconteceu, até agora, em relação aos artigos usados nessa questão. Em síntese, a alternativa A referiu o art. 1º, § 8º; a alternativa B o art. 17-C, § 1º; a alternativa D o art. 11, § 5º e a alternativa E o artigo 17-D. Em todos os casos, nos mesmos termos do texto atual da Lei de Improbidade, foram construídas as alternativas. Só houve um distanciamento do texto-referência na alternativa C, pois no momento de listar a ordem de indisponibilidade dos bens cogitada pela Lei nº 8.429/1992 não se disse que o bloqueio de contas bancárias dependia da inexistência dos demais (Lei nº 8.429/1992, art. 16, § 11). Por isso o gabarito original está mantido.

QUESTÃO: 68 - MANTIDA alternativa 'D'. A questão está baseada na Lei nº 12.827/2021, e a alternativa A expressamente contraria o art. 4º, inciso I, visto que, nos editais de licitação, quando compatível com o objeto contratado, deverá obrigatoriamente constar "(...) I - o uso de tecnologias que possibilitem o monitoramento de veículos, máquinas e equipamentos; (...)". Então, note-se, não é uma alternativa, mas uma obrigação constar nos editais de licitação, quando compatível com o objeto contratado, o uso de tecnologias que possibilitem o monitoramento de veículos, máquinas e equipamentos. Por isso o gabarito está mantido.

QUESTÃO: 71 - MANTIDA alternativa 'C'. Nessa questão, de maneira muito clara, utilizou-se como parâmetro a Lei n. 13.019/2014, que trata apenas das organizações da sociedade civil, o que se observa nas alternativas A (art. 2º, XII), B (art. 2º, XII); D (art. 2º, VIII) e a alternativa E (art. 52). No caso da alternativa C, a frase se tornou incorreta quando confunde o conceito de "termo de colaboração" com "acordo de cooperação", sendo esse último também conceituado pela Lei nº 13.019/2014, art. 2º, VIII-A. Por isso, o gabarito original está mantido.



DIREITO MUNICIPAL

QUESTÃO: 76 - MANTIDA alternativa 'B'. Os recorrentes pretendem a anulação da questão por entenderem que há mais de uma assertiva errada. Apontam que as assertivas A e E também podem ser consideradas erradas. Pedem, alternativamente, a anulação da Questão, a mudança de gabarito, reconhecendo como incorreta a assertiva A ou a E. Argumentam que a assertiva E, entendida como certa pelo gabarito oficial é vaga, genérica e incompleta, porque não referiu que se tratava de legitimidade para proposição de Adin frente à Constituição Estadual do RS. Argumentam, ainda, que no Edital não constou a expressa menção a Constituição Estadual do RS, motivo pelo qual entendem que o conteúdo não poderia estar presente na prova. Por este motivo, entendem que a assertiva E deveria ser a incorreta. Já quanto a assertiva A, apontam que há regras próprias para o órgão fracionário, motivo pelo qual entendem haver ambiguidade na formulação, gerando dúvida aos recorrentes. O Gabarito oficial apontou como INCORRETA a assertiva B. Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos a questão: QUESTÃO 76 – Sobre o controle de constitucionalidade de leis municipais, assinale a alternativa INCORRETA.

A) No sistema difuso, qualquer órgão do Poder Judiciário pode e deve conhecer e decidir questão da inconstitucionalidade, para então decidir o mérito, aplicando ou não a norma impugnada, consoante seja válida ou inválida frente à Lei Fundamental. B) O controle de constitucionalidade de lei municipal, tanto no sistema difuso quanto no concentrado, deve ser realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado. C) Na ADPF nº 535/SC, o STF decidiu que não cabia sua utilização para lei municipal, porque é instrumento de controle abstrato de constitucionalidade de normas que não pode ser utilizado para a resolução de casos concretos ou para substituir outras medidas processuais existentes para impugnar atos tidos por ilegais ou lesivos. D) A ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal deve ser proposta frente à Constituição Estadual, portanto, em Leis de Porto Alegre, o cotejo da constitucionalidade e os artigos que estão sendo feridos devem ser da Constituição Estadual do RS. E) O Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil pode propor a ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, ou por omissão. O Enunciado da Questão já delimitou o ponto, qual seja, controle de constitucionalidade de leis municipais. Para examinar o tema, por evidente está adstrito à Constituição Federal e à Constituição Estadual. Não há necessidade de constar expressamente no programa que em prova de direito, que contém o ponto controle de constitucionalidade de leis municipais, deve-se ter conhecimento da Constituição Estadual, porque o cotejo da constitucionalidade de lei municipal é frente a CE, isso decorre do próprio sistema jurídico. Demais disso, na própria assertiva E considerada pelo gabarito oficial como CORRETA também está adstrito às leis municipais, ou seja, trata da legitimidade do Conselho Seccional da OAB para propor a ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, ou por omissão. A previsão da legitimidade ativa do Conselho Seccional da OAB consta no Art. 95, § 2º da Constituição Estadual. Assim, não acolho os argumentos dos recorrentes, porque a assertiva é clara e para respondê-la havia necessidade do conhecimento do microsistema jurídico de controle de constitucionalidade de lei municipal, tema constante na atuação de procuradores municipais. Quanto à assertiva A, não há a ambiguidade apontada. A assertiva trata do sistema difuso de controle de constitucionalidade de leis existente no Brasil, que não se confunde, mas coexiste com o concentrado, e se aplica aos casos concretos, não tendo eficácia "erga omnes". Desse modo, na questão 76, a única assertiva ERRADA é a indicada pelo gabarito oficial (não questionada pelos recorrentes), motivo pelo qual mantém-se o gabarito oficial.

QUESTÃO: 77 - ANULADA. Os recorrentes pretendem a anulação da questão, argumentando que a assertiva A, apontada pelo gabarito como correta, contém expressão declarada inconstitucional pelo TJ RS na ADI 70076194844. Assiste razão aos recorrentes. A fonte de consulta da Banca Examinadora para elaboração das questões foi o site da PMPA/PGM, acesso às Leis Municipais/Lei Orgânica Municipal, no qual consta o seguinte: Art. 78 A matéria constante do projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara Municipal ~~ou mediante a subscrição de cinco por cento do eleitorado do Município, bairro ou comunidade rural, conforme o interesse e abrangência da proposta. (Expressão declarada inconstitucional pela ADIN nº 70076194844) Parágrafo Único—Excluem-se do disposto no "caput" os projetos de iniciativa de Poder Executivo. (Parágrafo único declarado inconstitucional, conforme ADIN nº 70076194844)~~ Todavia,



EQUIPE DE CONCURSOS - USI/DSP/SMAP

examinando o acórdão que deu origem à declaração de inconstitucionalidade de parte do comando normativo, constata-se que não somente o percentual de eleitores, na forma indicada na publicação oficial da Lei Orgânica Municipal de Porto Alegre no site da PMPA/PGM, mas as expressões bairro ou comunidade rural, também foram afastadas do mundo jurídico, conforme se verifica na leitura do dispositivo do Acórdão a seguir: "Com essas considerações, forte no acima exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação direta de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade da parte final do caput do artigo 78 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, mais especificamente da expressão ou mediante a subscrição de cinco por cento do eleitorado do Município, bairro ou comunidade rural, conforme o interesse e abrangência da proposta, bem como de seu parágrafo único, e da parte final do caput do artigo 109 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Porto Alegre, mais especificamente da expressão ou mediante a subscrição de cinco por cento do eleitorado do Município, bairro ou comunidade rural, conforme o interesse e abrangência da proposta, bem como de seu parágrafo único, por ofensa aos artigos 8º, caput, e 64 da Constituição Estadual, combinados com o artigo 67 da Constituição Federal." (ADI 70076194844). Desse modo, assiste razão aos recorrentes, na medida em que esse aspecto macula a assertiva apontada como CERTA pelo gabarito oficial, pois contém erro. Nesses termos, acolho os recursos apresentados, anulando a questão 77.

QUESTÃO: 78 - ANULADA. Os recorrentes pleiteiam a anulação da questão 78, em face da ADI Nº 70077868461/TJRS, que declarou inconstitucional o art. 57, III da Lei Orgânica de Porto Alegre. Importante destacar que o artigo 57 consta na Lei Orgânica de Porto Alegre nas atribuições do Poder Legislativo e a assertiva formulada teve por base as hipóteses de afastamentos do Prefeito (Art. 92). A ADI é de 2018, posterior à Emenda à Lei Orgânica que definiu a redação que consta na assertiva questionada e que teve por base legal a publicação oficial da Lei Orgânica Municipal no site da Prefeitura. Todavia, é inegável que a ADI abaixo citada, atinge, macula, torna sem efeito a redação do art. 92, §2º da LOM, na medida em que trata do mesmo conteúdo. A ADI está assim ementada: **REJEITO A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE** proposta pelo Prefeito Municipal de Porto Alegre, para declarar, com fundamento nos artigos 8º, 53, IV e 81, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e do art. 83, da Constituição Federal, a inconstitucionalidade da expressão "por prazo superior a 5 (cinco) dias, ou do País por qualquer tempo" do art. 57, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre. No momento de análise sobre os afastamentos do Prefeito evidente que precisa ser considerada a decisão acima citada. Assim sendo, acolho o recurso dos recorrentes e **ANULO** a questão, na forma pleiteada pelos recorrentes.

QUESTÃO: 79 - MANTIDA alternativa 'D'. Foram apresentados dois recursos. No primeiro, a Anulação é pleiteada, alegando que a decisão foi sobre lei municipal e o gabarito referiu lei estadual, não refletindo a decisão do STF. No segundo, o argumento é que a lei do Município de Paulínea foi considerada inconstitucional pelo STF, portanto, a letra D não pode ser considerada correta. Vejamos a questão e as respectivas assertivas: questão 79 – O Tema 145 do STF está assim ementado: "O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (Art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal)". Considerando a lei municipal objeto da controvérsia que originou o Tema 145 do STF, bem como o teor da respectiva decisão, assinale a alternativa correta. 1. A afirmação da competência municipal para legislar sobre o meio ambiente, reconhecida no Tema 145 do STF, possibilita aos Municípios proibirem a queima de palha de cana de açúcar e o uso de fogo em atividades agrícolas, por ser método rudimentar e primitivo. 2. A existência de Lei Federal sobre mesmo conteúdo da Lei Municipal afasta a competência municipal para dispor sobre matéria com idêntico conteúdo, mesmo que Municípios tenham competência para legislar sobre meio ambiente. 3. A Lei Federal proíbe a queima da palha da cana de açúcar, não abrindo espaço legislativo para o exercício de competência estadual ou municipal, sendo a legislação local reforço do dispositivo federal. 4. A Lei Estadual do Estado de São Paulo criou uma forma progressiva de mecanização do cultivo da lavoura de cana de açúcar, compatibilizando a redução ao máximo do aspecto negativo ambiental com as repercussões sociais da mudança do modo de cultivo, devendo ser aplicada a todos municípios paulistas. 5. Sendo Tema do STF, a Lei estadual paulista deve ser aplicada aos demais entes federativos brasileiros, dado a repercussão geral de decisão dessa espécie. Esse tema geral é relevantíssimo para delimitar a atuação dos municípios na área ambiental, indicando como exercer a competência constitucional municipal. Enfrenta o denominado nó federativo, nas matérias nas quais mais de um ente federativo pode legislar.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMONIO

EQUIPE DE CONCURSOS - USI/DSP/SMAP

O enunciado da questão exigia o conhecimento do tema e o teor da respectiva decisão, não se cingindo a ementa. E é nas razões da decisão que se compreende o exame feito da legislação estadual e o afastamento da lei municipal, mesmo que afirmasse a competência municipal para legislar sobre meio ambiente. A justificativa das assertivas (gabarito) consta abaixo: A. Incorreta. RE 586224. Este foi o fundamento do TJSP. B. Incorreta. Exercício de competência para regular interesse local (art. 30, I, CF). C. Incorreta. Acórdão do Tema 145. D. Correta. A fundamentação do precedente se baseia no conteúdo normativo da Lei de SP, por ser recente e protetiva ao meio ambiente, motivação que ensejou e gerou a decisão do Tema 145, que, ao mesmo tempo em que afirmou a competência municipal em meio ambiente, também, declarou a inconstitucionalidade da Lei de Paulínea. E. Incorreta. A tese fixada no tema, sim, a lei questionada, não. Com base na fundamentação acima, não acolho os recursos apresentados e mantenho o Gabarito oficial.

QUESTÃO: 80 - MANTIDA alternativa 'B'. A questão trata da política pública prevista no sistema nacional de educação, atendendo a competência constitucional dos entes federativos para atendimento desta e que foi sendo modificada ao longo dos 30 anos de Constituição, a partir das reformas constitucionais. A questão está abaixo reproduzida para melhor visualização, assim como a justificativa da indicação das assertivas corretas e da ERRADA (a questão estabeleceu que deveria ser indicada a assertiva ERRADA. JUSTIFICATIVA PARA O GABARITO: 1. CERTA, art. art. 208, § 2º, CF; 2. ERRADA, pode e deve; 3. CERTA, art. 211, § 2º CF; 4. CERTA, art. 208, inc. VII CF; 5. CERTA, art. 208, § 1º CF. Com base no fundamento acima, mantém-se o gabarito.

QUESTÃO: 82 - MANTIDA alternativa 'E'. Não assiste razão ao recorrente. O Gabarito da questão está abaixo, dando conta do fundamento legal para o apontamento da assertiva correta. O fato do Distrito Federal ser o responsável pelo pagamento no âmbito do seu território, é outro ponto, que se refere ao federalismo brasileiro ter a presença do Distrito Federal com funções de estado membro e de município, o que não é tratado na assertiva.

JUSTIFICATIVA PARA O GABARITO: 1. ERRADA - A assistência social não é contributiva (art. 1º da Lei); 2. ERRADA - Não há necessidade de comprovação de necessidade e de retributividade (art. 4, III da Lei); 3. ERRADA - Art. 5º da Lei, a gestão é descentralizada; 4. ERRADA - Competência do Município, art. 22, combinado art. 15 da Lei; 5. CERTA – art. 15, II da Lei.

QUESTÃO: 83 - MANTIDA alternativa 'A'. O Edital, em seu item 13, cita atuação municipal em diversas políticas públicas municipais, organizadas em sistemas nacionais, incluindo a questão dos desastres, representados pela atuação da Defesa Civil no âmbito dos Municípios. Não há necessidade jurídica de identificação pontual das Leis Federais de Políticas Públicas, pois essas fazem parte do estudo do conteúdo destas. O edital previu atuação no tema e a questão formulada foi elaborada em estrita observância ao conteúdo normativo da Lei Federal regente.

De destacar que este tema é dos mais atuais e importantes no âmbito dos Municípios e das políticas públicas municipais contemporâneas, sendo necessário o conhecimento pelos procuradores municipais, pois tem reflexo em várias áreas de atuação.

QUESTÃO: 84 - MANTIDA alternativa 'D'. A questão exigia o apontamento das assertivas corretas. O fundamento legal do gabarito, extraído da Lei que dispõe sobre Regularização Fundiária no Brasil, está abaixo citado: I – CORRETA – ver art. 78, Lei Federal 13.465/17

II – CORRETA – art. 23, Lei Federal 13.465/17

III – ERRADA – art. 11, § 2º da Lei Federal 13.465/17

IV – CORRETA – CRF é ato administrativo de atribuição municipal que será levado a registro no RI competente (ver art. 42 Lei). O Edital, em seu item 13, cita atuação municipal em diversas políticas públicas municipais, organizadas em sistemas nacionais, incluindo a regularização fundiária. De destacar que em Porto Alegre há intensa atuação na área, com Procuradoria Jurídica própria. Demais disso, não há necessidade jurídica de identificação pontual das Leis Federais de Políticas Públicas, pois estas fazem parte do estudo do conteúdo destas. O edital previu atuação na regularização fundiária e a questão formulada foi elaborada em estrita observância ao conteúdo normativo da Lei Federal regente.

QUESTÃO: 86 - MANTIDA alternativa 'B'. Os recursos apresentados visando a Anulação da Questão, em síntese, apresentam os seguintes argumentos: a) transação tributária é tema de natureza jurídica



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMONIO

EQUIPE DE CONCURSOS - USI/DSP/SMAP

controversa, sendo temerário constar em questão objetiva; b) não consta no Edital a Lei Municipal exigida para responder à questão, o que extrapola o conteúdo programático; c) não houve reprodução literal do parágrafo da Lei, o que resulta em resposta incompleta; c) há erro gramatical na formulação. A questão formulada exige conhecimento da natureza jurídica da transação tributária no Município de Porto Alegre, a teor do que dispõe a Lei Municipal respectiva. Não discute ou discorre sobre a natureza jurídica da transação tributária, pois o parâmetro já está estabelecido na Lei Municipal. Edital retificativo citou expressamente a Lei Municipal Nº 13.051/22, além de outros itens e Leis ao programa de direito municipal, sendo responsabilidade do candidato o acompanhamento desses. As assertivas exigem o conhecimento do conteúdo da Lei Municipal e não a reprodução literal de artigo, parágrafo ou inciso para compreensão dessas. Em um mesmo comando legal, pode ter mais de um comando normativo. Assim, não reproduzir literalmente o conteúdo do parágrafo na assertiva não a macula, sobretudo a expressão entre vírgulas - "vinculando as partes aos seus termos", que explicita o comando normativo estabelecido (natureza jurídica de contrato administrativo e disciplina dos contratos públicos). A questão tal como formulada em hipótese alguma influencia o raciocínio do candidato, diante das respostas apresentadas. Com base nestes fundamentos, mantenho o Gabarito.

QUESTÃO: 88 - MANTIDA alternativa 'B'. A questão formulada cita um excerto, um trecho doutrinário e, a partir deste, deveria ser respondida. Não exige conhecimento prévio da doutrina citada, trata-se de questão de raciocínio jurídico, a partir de uma formulação objetiva, isto é, a partir do texto apresentado. É um modelo de questão objetiva adotado em concursos públicos jurídicos, para o fim de aferir raciocínio jurídico. Nessa espécie de questão afere-se objetivamente a capacidade de compreensão do candidato, a partir da formulação posta. O ponto-chave da questão foi a premissa contida no trecho doutrinário de que as Leis Orgânicas Municipais podem disciplinar conteúdos, para além do previsto no art. 29 da Constituição Federal. Porém, ao fazê-lo precisam estar adstritos ao conteúdo normativo das Leis Orgânicas. Isso porque há diferença de conteúdo de Lei Orgânica e de Lei e, regras matérias de Lei em Leis Orgânicas significam usurpação de competência do Executivo, na medida em que estas não estão sujeitas aos freios e contrapesos, ou seja, não há veto. A partir da compreensão da premissa, o candidato deveria identificar o que é matéria de Lei Orgânica e o que é matéria de Lei para responder à questão. Os recorrentes deveriam indicar objetivamente os itens identificados na questão que configuram usurpação de atribuição do Poder Executivo, se previstos na Lei Orgânica. Nessa linha, aumento de hora noturna para servidores municipais (A LOM de POA previa e este artigo foi declarado inconstitucional), isenção de tributos e emancipação de bairro, não são matérias de Lei Orgânica, precisam ser compatibilizadas com o sistema normativo, no caso, Lei de responsabilidade Fiscal e normas para emancipação, prevista em lei Federal própria. Isto porque, são conteúdos normativos sujeitos aos freios e contrapesos, com a participação dos Poderes Legislativo e Executivo. Já, as assertivas - forma de participação popular expressa pela criação de Conselhos Municipais e disciplina processo legislativo municipal - são matéria de Lei Orgânica, e, inclusive disciplinadas na LOM de Porto Alegre. Desse modo, não são conteúdo que usurpam a atribuição do Poder Executivo, conforme cita o trecho doutrinário que foi a base da questão formulada. Quanto a erro de concordância, contrariando o Edital, saliento que eventual problema de digitação não prejudicou a compreensão da questão, motivo pelo qual não há motivo para anulação da questão.

Com base nos fundamentos acima elencados, não há motivação para anular a questão ou mudar gabarito, conforme alegaram os recorrentes. Mantenho o Gabarito divulgado. JUSTIFICATIVA PARA O GABARITO: I – CORRETA – trata-se de matéria de lei, sujeita a freios e contrapesos, inclusive com iniciativa do Executivo; II – ERRADA – matéria de Lei Orgânica, disciplina peculiaridade local; III – CORRETA – não é matéria de Lei Orgânica, incide no orçamento; IV - ERRADA – é matéria de Lei Orgânica; V – CORRETA – Não é matéria de Lei Orgânica, tendo disciplina própria.

QUESTÃO: 89 - MANTIDA alternativa 'D'. Não assiste razão ao recorrente, motivo pelo qual mantenho o gabarito.

A assertiva B não está correta, conforme alega o recorrente. Isso porque os Municípios não podem legislar sobre matéria de qualquer âmbito, a pretexto de tratar de interesse local. Para legislar o Município precisa ter competência constitucional para tanto. Não pode, por exemplo, legislar sobre direito civil, pois não tem competência constitucional para legislar sobre esta matéria. Na decisão do Recurso Extraordinário Nº 313060, Rel. Ministra Eileen Grace, de 24/02/2006, foi consolidado este entendimento: "A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre assunto de interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição de competências, atribui à União e aos Estados". Por esse



motivo, esta assertiva não está correta, motivo pelo qual o recurso é rejeitado, mantendo-se o gabarito preliminar.

DIREITO URBANO AMBIENTAL

QUESTÃO: 01 - MANTIDA alternativa 'A'. O conteúdo do recurso não se refere à questão 1 da Prova de Urbano-Ambiental, mas sim a conteúdo de processo civil.

QUESTÃO: 02 - MANTIDA alternativa 'A'. Inicialmente, importa explicitar que a questão se refere ao regime de proteção jurídica da flora e dos espaços territoriais especialmente protegidos, ao regime de áreas de preservação permanente e ao Código Florestal (Lei Federal 12.651/12), conteúdo este explicitado no item 09 do Edital. Isso significa que a questão não deveria ser respondida exclusivamente com o conteúdo da Lei 12.651/12, mas com as demais normas que também abordam o assunto, dentre as quais a Lei Federal 6766/79, que trata do parcelamento do solo urbano. A respeito desse tema, a Lei Federal 14.285/2021 introduziu o parágrafo 10º no art. 4º da Lei Federal 12.651/12, pouco tempo depois de o Superior Tribunal de Justiça ter decidido, em sede de julgamento de recursos especiais repetitivos, pela impossibilidade de o Município flexibilizar a metragem das áreas de preservação permanente previstas no Código Florestal. Diante disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colacionada nos recursos, já não rege a matéria, de sorte que os Municípios passam a ter competência para legislar sobre o assunto, o que refuta a assertiva E. A atual redação do art. 4º, §10º, da Lei Federal 12.651/12, é a seguinte: Art. 4º - Considera-se área de preservação permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta lei: (...) 10. Em áreas urbanas consolidadas, ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente, lei municipal ou distrital poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do caput deste artigo, com regras que estabeleçam I – a não ocupação de áreas com risco de desastres; II – a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; e III – a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei. A Lei Federal 14.285/2021 também modificou a Lei 6766/79, acrescentando o inciso III-B, que altera o art. 4º da Lei 6766/89, relacionado aos requisitos urbanísticos para loteamento ao dispor de um novo regime que amplia a autonomia municipal para estabelecer a metragem para as faixas não edificáveis ao longo de águas correntes e dormentes. O art. 4º, III – B, da Lei 6766/79 afirma que: Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: III-B – ao longo das águas correntes e dormentes, as áreas de faixas não edificáveis deverão respeitar a lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento de planejamento territorial e que definir e regulamentar a largura das faixas marginais de cursos d'água naturais em área urbana consolidada, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com obrigatoriedade de reserva de uma faixa não edificável para cada trecho de margem, indicada em diagnóstico socioambiental elaborado pelo Município (grifou-se). Diante desse conjunto normativo, tem-se que os Municípios passam a ter competência legislativa para definir e regulamentar as faixas marginais de cursos d'água naturais em área urbana consolidada. Essa lei que definirá e regulamentará as faixas marginais deve ser uma lei que aprove o instrumento de planejamento territorial, nos termos do art. 4º, III-B, acima colacionado, o que aponta como correta a assertiva A, onde constava que “compete ao Município, por meio de seu Plano Diretor, ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente, definir a metragem das áreas de preservação permanente, para fins de aprovação de novos loteamentos e edificações”. Veja-se que essa assertiva não trazia “por meio, exclusivamente, de seu Plano Diretor”, de tal forma que o fato de a assertiva não dizer “ou por meio de outras leis municipais” não invalida a questão. De toda sorte, o Plano Diretor é o principal instrumento de planejamento territorial do Município, conforme previsão do art. 182 da Constituição Federal de 1988 e do art. 40 do Estatuto da Cidade, segundo o qual “o plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”. Daí que a assertiva A é a única correta, observando-se que a assertiva B está errada por conta do regime dispensado às APPs pela Lei 14.285/2021. Também a assertiva C está errada porque a definição da metragem de APP não é casuística e fixada no âmbito dos licenciamentos, senão depende de lei. Por fim, a assertiva D também está errada por



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMONIO

EQUIPE DE CONCURSOS - USI/DSP/SMAP

contrariedade ao regime previsto na Lei 12.651/12 para as áreas de preservação permanente. Ante o exposto, nego provimento aos recursos e mantenho o gabarito.

QUESTÃO: 03 - MANTIDA alternativa 'B'. O recorrente argumenta que a ampliação do perímetro urbano, nos termos do art. 42-B do Estatuto da Cidade, poderia ser feita por meio de projeto específico colaciona o art. 42-B,§1º, do Estatuto, segundo o qual o projeto deverá ser instituído por lei municipal e atender aos diretrizes do plano diretor, quando houver. Por outro lado, se o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput do art. 42-B, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico e não precisaria modificar o seu plano diretor, já que “bastaria que esse atendesse às diretrizes da referida norma para a ampliação urbana a ser realizada por lei ordinária”. Ao final, entende que a assertiva B está incorreta, e que a assertiva D seria a correta. Subsidiariamente, pede a anulação da questão. A questão deveria ser respondida com base no Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/2001), art. 2º, I, II e VI que trata do direito à cidade sustentável, da gestão democrática da cidade e da exigência de ordenação e controle do uso do solo, e art. 42-B, o qual faz a exigência de que os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data da publicação desta lei, elaborem projeto específico, que contenha os requisitos especificados nos incisos deste artigo. O projeto específico que ampliar o perímetro urbano precisa ser veiculado por lei da mesma hierarquia do Plano Diretor e contar com ampla participação democrática, sob pena de ser inconstitucional a lei que vier a aprová-lo. Nesse sentido, é a jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.968, DE 28 DE AGOSTO DE 2019. MUNICÍPIO DE EL Dorado DO SUL. ALTERAÇÃO NO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR E DE ESTUDOS PRÉVIOS DE IMPACTO AMBIENTAL. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. 1. Não se verifica no acórdão hostilizado qualquer vício que justifique a interposição de embargos de declaração, sendo incabível nesta via recursal a rediscussão da matéria já enfrentada nos autos, devendo o recurso limitar-se aos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 2. As questões trazidas pela embargante em sede de aclaratórios foram expressamente abordadas no julgado embargado, fundamentando-se o julgamento de procedência da ação à luz dos elementos fáticos, jurídicos e probatórios apresentados pelas partes. Com efeito, restou demonstrado não ter havido necessária consulta popular e realização de estudos de impacto ambiental previamente à célere tramitação e aprovação da alteração do Plano Diretor do Município de Eldorado do Sul, implicando em irregularidades de ordem formal e material na legislação atacada na ADI. Destarte, vislumbra-se mera inconformidade da parte embargante com o resultado do julgamento, buscando por via transversal sua alteração, o que não pode ser admitido. DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNÂNIME. (Embargos de Declaração Cível, Nº 70085507069, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 06-05-2022). Merece ainda colação a doutrina de Sonia Rabello, disponível em: <https://www.soniarabello.com.br/tribunal-de-justica-de-sao-paulo-avanca-na-exigencia-de-participacao-social-e-estudos-tecnicos-para-todas-as-leis-de-planejamento-urbano/>, acesso em 21 de agosto de 2022. Ante o exposto, nego provimento aos recursos e mantenho o gabarito.

QUESTÃO: 04 - MANTIDA alternativa 'E'. A teoria do fato consumado não se aplica ao direito ambiental, consoante Súmula 613 do Superior Tribunal de Justiça, o que afasta a assertiva I. Esta súmula prevê que: *Súmula 613-STJ*: Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental. STJ. 1ª Seção. Aprovada em 09/05/2018. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela imprescritibilidade da ação para reparação do dano: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 999. CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Debate-se nestes autos se deve prevalecer o princípio da segurança jurídica, que beneficia o autor do dano ambiental diante da inércia do Poder Público; ou se devem prevalecer os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente, que beneficiam toda a coletividade. 2. Em nosso ordenamento jurídico, a regra é a prescrição da pretensão reparatória. A imprescritibilidade, por sua vez, é exceção. Depende, portanto, de fatores externos, que o ordenamento jurídico reputa inderrogáveis pelo tempo. 3. Embora a Constituição e as leis ordinárias não disponham acerca do prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, sendo regra a estipulação de prazo para pretensão ressarcitória, a tutela constitucional a determinados valores impõe o reconhecimento de pretensões imprescritíveis. 4. O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMONIO

EQUIPE DE CONCURSOS - USI/DSP/SMAP

geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual. 5. A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais. 6. Extinção do processo, com julgamento de mérito, em relação ao Espólio de Orleir Messias Cameli e a Marmud Cameli Ltda, com base no art. 487, III, b do Código de Processo Civil de 2015, ficando prejudicado o Recurso Extraordinário. Afirmação de tese segundo a qual é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental. (RE 654833, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020). Quanto ao caráter propter rem das obrigações, voltadas à reparação do dano, tem-se a jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 1.510.485/MS, 2ª. Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 07.02.2019), associada ao art. 2º, §2º, da Lei 12.651/2012, segundo a qual “As obrigações previstas nesta lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural. Por fim, quanto à multa administrativa, embora tenha ocorrido a falta do “l” na palavra “ambiental”, as instruções da questão permitiam perfeitamente que se identificasse o cenário da responsabilização administrativa ambiental: “Na época dos fatos, o Município lavrou auto de infração contra o loteador irregular, aplicou multa administrativa pela supressão da vegetação e embargou as obras”. Daí que não há motivo para invalidar a assertiva III. Quanto à prescrição na esfera administrativa ambiental, o tema é tratado pela Lei Federal 9.605/98 e pelo Decreto Federal 6514/2008. Importante colacionar, ainda, a Súmula 467 do STJ, segundo a qual “prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental”. A instrução da questão remete a um ilícito que ocorreu há vinte anos e diz que “à época dos fatos, o Município lavrou o auto de infração”, do que decorre que esse auto de infração foi lavrado há vinte anos. Consequentemente, tem-se a prescrição da multa administrativa ambiental, conforme previsão legal do art. 21, §1º, do Decreto Federal 6514/2008. Por fim, merece colação o Parecer Procuradoria Geral do Município de Porto Alegre, disponível em http://proweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/pgm/usu_doc/parecer_individual_1213.pdf, acesso em 24 de outubro de 2022, que corrobora o gabarito da questão. Ante o exposto, nego provimento aos recursos e mantenho o gabarito.

QUESTÃO: 05 - MANTIDA alternativa 'A'. A questão deve ser interpretada levando-se em conta a competência legislativa do Município para o ordenamento do solo urbano (art. 30. VIII, da Constituição Federal), para disciplinar assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, Constituição Federal), o que lhe permitiria legislar para a finalidade de determinar maiores exigências, sobretudo no que diz respeito às finalidades de proteção do meio ambiente e do desenvolvimento urbano sustentável. Exemplos de iniciativa municipal na direção de padrões mais adequados à sustentabilidade ambiental são as leis que exigem dos loteamentos percentuais de áreas livres permeáveis para melhorar a drenagem urbana, ciclovias, implantação de arborização das vias, percentual de áreas verdes, fachadas ativas e implantação de reservatórios para utilização da água das chuvas, como é o caso do art. 48 da Lei 16.402/2016, do Município de São Paulo, que disciplina o parcelamento do solo e trata dos loteamentos, segundo o qual: Art. 48. Os loteamentos serão entregues com infraestrutura urbana implantada, constituída pelos equipamentos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e sistema viário, incluindo ciclovias, vias de pedestre e as calçadas. 1º O sistema de escoamento de águas pluviais deve comportar equipamentos de retenção ou infiltração e de dissipação de energia, de modo a atenuar os picos de cheias, favorecer a recarga das águas subterrâneas e prevenir a instalação de processos erosivos; 2º O sistema de distribuição de energia elétrica deve ser implantado por meio de dutos enterrados; 3º As calçadas devem ser implantadas concomitantemente às vias de circulação, devendo ainda: I - propiciar condições adequadas de acessibilidade; II - ter no mínimo 30% (trinta por cento) de sua superfície formada por elementos permeáveis; III - ter arborização implantada, obedecendo, para o plantio, o espaçamento mínimo e a especificação das espécies arbóreas definidos nas normas editadas pelo órgão ambiental competente. Vale ainda, colacionar o art. 4º, §1º, da Lei 6766/79, segundo o qual: “ A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento”. Por outro lado, a redução de exigências estabelecidas na Lei 6766/79, por meio de acordo com o empreendedor, fora das hipóteses previstas no art. 4º, inciso II, constituiria ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMONIO

EQUIPE DE CONCURSOS - USI/DSP/SMAP

ADIN. LEI MUNICIPAL Nº 5281/08 DE CANOAS, QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE SOLO URBANO COM DESTINAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS. MATÉRIA DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR SEU ÓRGÃO ESPECIAL, PARA APRECIAR A MATÉRIA, AINDA QUE O CONFRONTO DIRETO E IMEDIATO SE ESTABELEÇA ENTRE NORMA MUNICIPAL E NORMAL FEDERAL, QUANDO SE TRATAR DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. BLOQUEIO DE COMPETÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, SERVINDO A NORMA FEDERAL COMO PARÂMETRO PARA EVIDENCIAR A INOBSERVÂNCIA DAS COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS ESTABELECIDAS PELA CONSTITUIÇÃO E PARA PROVAR OU DEMONSTRAR QUE O ESTADO E O MUNICÍPIO ESTÃO IMPEDIDOS OU BLOQUEADOS DE EDITAR NORMAS A RESPEITO DE TAL MATÉRIA. A NORMA MUNICIPAL QUE DESRESPEITA O PRINCÍPIO TRANSGRIDE, NUM PRIMEIRO MOMENTO, A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E, APÓS, A PRÓPRIA CARTA ESTADUAL, NA MEDIDA EM QUE O PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO ACHA-SE INCORPORADO AO ART. 8º DA CARTA ESTADUAL. INTERPRETAÇÃO ELÁSTICA DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, PARA SE EVITAR O VÁCUO LEGISLATIVO E JUDICIAL, DE VEZ QUE NÃO CABE CONTROLE DIRETO DO SUPREMO SOBRE LEIS MUNICIPAIS. JUSTIÇA CÉLERE, EFICAZ E “ERGA OMNES”. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PROVIMENTO DO RECURSO PARA DECLARAR-SE COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA CONHECER E JULGAR DA ADIN. VOTOS VENCIDOS. (Agravo Regimental Nº 70023758774, Órgão Especial, Tribunal de Justiça do RS, Relator Vencido: Ana Maria Nedel Scalzilli, Redator para Acórdão: Vasco Della Giustina, Julgado em 28/04/2008). Por conseguinte, a assertiva A, dada como correta, encontra fundamento legal no art. 4º, §1º, da Lei 6766/79. Por sua vez, a assertiva B é incorreta porque os equipamentos públicos e comunitários nos loteamentos são obrigatórios, conforme reza o art. 4º, da Lei 6766/79.

Finalmente, a assertiva C viola o art. 4º da Lei 12.651/12 (regime previsto para as áreas de preservação permanente), a assertiva D não encontra previsão legal. Ante o exposto, nego provimento aos recursos e mantenho o gabarito. GONÇALVES, Joana Carla Soares. Edifícios, ambiente construído e as relações intrínsecas do desempenho ambiental. In MOSTAFAVI, Mohsen et alii (orgs.) Urbanismo ecológico na América Latina. Harvard University Graduate School of Design. Barcelona: Editorial Gustavo Gili, 2019, p. 42-46. A Lei Municipal 16.402/2016 também disciplina os percentuais de área verde (art. 46), as fachadas ativas (art. 71) e a implantação de reservatórios para o uso de água da chuva (art. 80). Essa lei cria a “quota ambiental” (art. 74), que corresponde a um conjunto de regras de ocupação dos lotes objetivando qualificá-los ambientalmente, tendo como referência uma medida da eficácia ambiental para cada lote, expressa por um índice que agrega os indicadores Cobertura Vegetal (V) e Drenagem (D).

QUESTÃO: 06 - MANTIDA alternativa 'C'. Preliminarmente, importa esclarecer que a questão foi elaborada tendo em vista os itens 4 e 6 do Edital, onde consta: Item 4. Instrumentos da Política urbana no Estatuto da Cidade (...) 4.4. **Outorga onerosa do direito de construir;** Item 6. O Plano Diretor de Porto Alegre (...) 6.5. **Regime jurídico do solo criado.** O regime jurídico da outorga onerosa do direito de construir consta do art. 29 do Estatuto da Cidade, art. 53 do Plano Diretor de Porto Alegre e do art. 5º da Lei Complementar Municipal 946/22. Não há necessidade de se explicitar toda a legislação municipal que rege os institutos jurídicos, sendo do candidato a responsabilidade de estudar a legislação pertinente aos tópicos do edital. **Estatuto da Cidade:** Art. 2º., IX – Princípio da justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização. Art. 28. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário. 1. Para os efeitos desta Lei, coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno. 2. O plano diretor poderá fixar coeficiente de aproveitamento básico único para toda a zona urbana ou diferenciado para áreas específicas dentro da zona urbana. 3. O plano diretor definirá os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento, considerando a proporcionalidade entre a infraestrutura existente e o aumento de densidade esperado em cada área. Art. 29. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais poderá ser permitida alteração de uso do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário. Art. 30. Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando: I – a fórmula de cálculo para a cobrança; II – os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga; III – a contrapartida do beneficiário. Art. 31. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados com as finalidades previstas nos incisos I a IX do art. 26 desta Lei. Por sua vez, a Lei Complementar 946/2022 trata da outorga onerosa do direito de construir em Porto Alegre e define como “preço público” a contrapartida por solo criado, em seu art. 5º, conforme texto



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMONIO

EQUIPE DE CONCURSOS - USI/DSP/SMAP

abaixo: Art. 5º O preço público do Solo Criado, será calculado em tabela elaborada pelo Executivo Municipal, de acordo com a seguinte fórmula: Parágrafo único. Na fórmula referida no caput deste artigo, entende-se por: I - VSC o valor do Solo Criado a ser adquirido; II - VMT o valor de mercado do metro quadrado de terreno de face de quarteirão; III - AC a área construída adensável adicional pretendida no empreendimento; IV - FP o fator de planejamento; e

V - IA o índice de aproveitamento de face de quarteirão. O art. 5º da LC acima mencionada está em sintonia com a doutrina de MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Outorga onerosa do direito de construir (solo criado). In DALLARI, Adilson Abreu e FERRAZ, Sérgio. Estatuto da Cidade. Comentários à Lei Federal 10.257/2001, São Paulo: Malheiros, 2002, pp. 221-244, p. 243. No mesmo sentido, colacionam-se os seguintes julgados: TJDTF, Apelação Cível 07158795920188070017, 2ª. Turma Recursal, Rel. Des. Almir Andrade de Freitas, j. em 25 set. 2019, DJE 03 jun. 2019. TJDTF, Acórdão n.1141218, 20170020218087IDR, Câmara de Uniformização, Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva, j. 29 out. 2018. Ante o exposto, nego provimento aos recursos e mantenho o Gabarito.

QUESTÃO: 07 - MANTIDA alternativa 'A'. A presente questão diz respeito à responsabilidade civil por dano ambiental e ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 4º da Lei Federal 9605/98. Embora a responsabilidade civil ambiental seja objetiva e solidária, veja-se que a questão, na assertiva I, considerada correta, não colocou a desconsideração da personalidade jurídica da SPE como um dever, que afaste a responsabilização solidária da controladora, mas como uma possibilidade, no contexto da estratégia jurídica a ser adotada pelo Município. A assertiva afirma que: "para exigir o cumprimento das obrigações voltadas ao plantio de mudas, o Município poderá pleitear judicialmente a desconsideração da personalidade jurídica da SPE, de forma a atingir o patrimônio da empresa controladora, desde que demonstre a sua insuficiência patrimonial".

Quanto à insuficiência patrimonial, trata-se aqui de requisito que se depreende do art. 4º da Lei 9.605/98. Caso a personalidade jurídica se configure como um obstáculo ao ressarcimento do dano, pode ser postulada a desconsideração. E quando seria um obstáculo ao ressarcimento? Nos casos em que a pessoa jurídica não tem patrimônio suficiente, o que torna exigível que se possa responsabilizar os dirigentes, ou, no caso da questão, a empresa controladora. A responsabilidade solidária é a construção óbvia, que se depreende do art. 3º, inciso IV, da Lei 6938/81, mas outra estratégia poderá ser a responsabilização da controladora por meio do instituto da desconsideração. Se a assertiva dissesse "deverá pleitear" a desconsideração, estaria errada, mas, da forma como constou tem-se aqui duas possibilidades jurídicas em termos de imputação da responsabilidade civil ambiental: a responsabilização solidária e a desconsideração da personalidade jurídica, com amparo na Teoria Menor da Desconsideração, que não exige confusão patrimonial, ou abuso na gestão da personalidade (caso fosse incidente o art. 50 do Código Civil). Essa interpretação encontra amparo no seguinte precedente jurisprudencial do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. EXECUÇÃO. PRINCÍPIOS POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO IN INTEGRUM. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICABILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MULTA PRESCRITA PELO ART. 538 DO CPC FIXADA PELA CORTE ESTADUAL APÓS TRÊS ACLARATÓRIOS. CARÁTER PROTETÓRIO. MANUTENÇÃO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que eventual nulidade na decisão singular do Relator, proferida com fulcro no art. 557 do CPC, fica superada com a reapreciação da matéria, na via do Agravo Interno, pelo órgão colegiado. 2. O acórdão recorrido consignou: a) "perfeitamente aplicável a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica gizada no artigo 4º da Lei nº 9.605/98, já que a reparação visada pelo órgão ministerial destina-se, como se observa dos documentos acostados, ao Fundo Municipal de Meio Ambiente"; b) "Em verdade, não tendo sido oferecidos quaisquer bens de provável alienação, situação essa que, em mais 4 (quatro) anos de tramitação do agravo de instrumento, restou inalterada - não tendo a executada, em nenhum momento, sequer tentado garantir o juízo com outros bens -, resta óbvio que a personalidade jurídica funciona como verdadeiro óbice à execução pretendida, o que não se deve admitir"; e c) "Basta, na espécie, a verificação da insuficiência patrimonial da sociedade empresária para compensar os prejuízos ambientais por ela causados, presunção esta que, em nenhum momento, logrou êxito a embargante em desconstituir. Digno de menção, ainda, é o fato notório de que a Maxi Place, localizada ao lado deste Egrégio Tribunal de Justiça, já encerrou suas atividades há vários anos, o que, diante da ausência de regular auferimento de renda, apenas perpetuará a irreparabilidade do dano ambiental em questão." 3. À luz do princípio poluidor-pagador e do princípio da reparação in integrum, inadmissível que a personalidade jurídica funcione como



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMONIO

EQUIPE DE CONCURSOS - USI/DSP/SMAP

muro intransponível para execução de obrigação ambiental do degradador. Com base no acervo probatório dos autos, o Tribunal a quo constatou a insuficiência patrimonial da empresa, a natureza ambiental da dívida e a necessidade da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica sob pena de se frustrar a execução. O reexame de matéria fática é defeso ao STJ pelo óbice da Súmula 7/STJ. 4. Após o acórdão prolatado pela Corte estadual em novo julgamento dos Embargos de Declaração, a agravante opôs sucessivamente três recursos integrativos, todos rejeitados, haja vista não terem demonstrado omissão, e sim mero inconformismo com o julgado, que, portanto, deve ser mantido. 5. Agravo Interno não provido. (AgRg no AREsp n. 324.781/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/11/2016, DJe de 28/8/2020.). Quanto à assertiva II, a despeito de poder ser cobrada a obrigação de fazer convertida em pecúnia pela via da execução fiscal, não há equivalência entre esta obrigação com a multa administrativa por infração ambiental. A natureza jurídica da obrigação de fazer diz respeito à compensação pelo impacto ambiental decorrente da supressão da vegetação, ao passo que a multa administrativa decorre do ilícito ambiental perpetrado. A previsão das obrigações de fazer, voltadas à mitigação do dano, consta da legislação que rege o licenciamento ambiental, ao passo que a multa encontra amparo na Lei 9.605/98. A natureza jurídica da obrigação de fazer e da multa é explicitada pela Procuradora Daniela Copetti: Cravo, da Procuradoria Municipal de Porto Alegre, no Parecer 1211/2020: Quando se trata de penas pecuniárias, como a multa, o procedimento a ser adotado, caso não haja o cumprimento voluntário, é a inscrição em dívida ativa e se for o caso a execução fiscal, nos termos do §1º do artigo 93 da LC 790/2016. De igual forma, o §5º do artigo 9º do Decreto 19.034/2015, que regulamenta a LC n.º 757/2015, dispõe que “ após o decurso do prazo, previsto no § 4º, o processo deve ser encerrado, a multa enviada para cobrança junto à SMF”. Por outro lado, no caso de obrigação de fazer, como a reparação por meio da compensação ambiental, caberá à PUMA o ajuizamento da ação com pedido de tutela específica, nos moldes do artigo 9º do Decreto n.º 19.034/2015, que regulamenta a LC n.º 757/2015: Art. 9º A Decisão Administrativa do Auto de Infração deverá conter o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada, os fundamentos da decisão, a data e a assinatura da autoridade competente (...) § 5º Após o decurso do prazo, previsto no § 4º, o processo deve ser encerrado, a multa enviada para cobrança junto à SMF e o processo encaminhado para a Procuradoria Geral do Município (PGM) para propositura de Ação Judicial para cumprimento das medidas de reparação exigidas pelo Município. No mesmo parecer, o Procurador aponta: “também se torna necessário o ajuizamento em razão da impossibilidade de conversão da compensação ambiental em dívida pecuniária, para fins de inscrição em dívida ativa”. Assim, a assertiva II está errada. O ponto central da assertiva III diz respeito à execução das obrigações, que têm natureza de obrigações de fazer voltadas à compensação de um impacto ambiental negativo. Portanto, está-se no contexto da responsabilização ex ante, que, uma vez descumprida, transmuta-se em responsabilização civil ambiental porque o impacto negativo que não foi compensado torna-se dano ambiental a ser reparado. Daí que essa responsabilidade é objetiva, e não subjetiva, construída com base no art. 14, §1º, da Lei 6938/8. Em outra linha argumentativa, a assertiva III refere-se à empresa controladora, e não à SPE, que é a empreendedora e titular da licença ambiental, e quem poderia ser responsabilizada administrativamente pela violação da licença. Daí que a controladora não poderia ser responsabilizada por infração ambiental perpetrada pela SPE, em razão do princípio da intranscendência subjetiva das penas, mas tão somente pelos danos ambientais, haja vista o conceito jurídico de poluidor a que se refere o art. 3º, IV, da Lei 6938/81. Ante o exposto, nego provimento aos recursos e mantenho o gabarito. Disponível em: https://www2.portoalegre.rs.gov.br/pgm/default.php?reg=1012&p_secao=33, acesso em 24 de outubro de 2022.

QUESTÃO: 08 - MANTIDA alternativa 'A'. A insurgência dos dois recursos diz respeito ao tratamento do inventário de bens culturais de Porto Alegre. O art. 14 do Plano Diretor de Porto Alegre, que diferencia os bens inventariados como de estruturação e de compatibilização volumétrica, foi regulamentado pela Lei Municipal 12.585/2019, cujo art. 3º prevê que: Art. 3º - Para os fins do Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Município de Porto Alegre, as edificações serão classificadas de acordo com o art. 14 da Lei Complementar nº 434, de 1999, como de Estruturação e de Compatibilização, sendo tais conceitos complementados por esta Lei, conforme o que segue:

I - de Estruturação é a edificação que, por seus valores, atribui identidade ao espaço, constituindo elemento significativo na estruturação da paisagem na qual se localiza, consistindo em um bem de preservação; e II - de Compatibilização é a edificação que expressa relação significativa com a de Estruturação e seu entorno, cuja volumetria e outros elementos de composição requerem tratamento especial, podendo ser demolida, desde que a nova edificação qualifique a intervenção requerida. 1º. Poderá ser autorizada, no caso do inc. I deste artigo, mediante análise do órgão técnico competente, a restauração, a reciclagem de uso, a demolição



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMONIO

EQUIPE DE CONCURSOS - USI/DSP/SMAP

parcial ou o acréscimo de área construída, desde que se mantenham preservados os elementos históricos e culturais que determinaram a sua inclusão no Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Município de Porto Alegre.

Consequentemente, as edificações inventariadas como de compatibilização podem ser demolidas, porquanto a sua razão de ser em termos de proteção é de valorizar a ambiência do imóvel de estruturação. Este segundo que, como regra geral, não pode ser demolido. Ante o exposto, nego provimento aos recursos e mantenho o gabarito.

QUESTÃO: 09 - MANTIDA alternativa 'C'. A assertiva C, considerada correta, foi redigida de acordo com a redação do art. 52, §2º, do Plano Diretor de Porto Alegre, segundo o qual “a Transferência de Potencial Construtivo observará os limites estabelecidos para o Solo Criado, podendo ultrapassá-los somente quando sua aplicação se der no mesmo imóvel, mediante Projeto Especial de Impacto Urbano, nos termos do Capítulo V do Título IV da Parte II desta Lei Complementar”. Assim, é correto afirmar que, por meio de Projeto Especial, é possível que o empreendedor solicite de Transferência de Potencial Construtivo com ultrapassagem dos limites estabelecidos para a outorga onerosa do direito de construir (solo criado). Veja-se que a questão foi colocada em termos gerais, sem indagar a especificidade de que a aplicação dos limites para solo criado se dê no mesmo imóvel.

Quanto à assertiva A, reputada pelos recorrentes como correta, cumpre notar que o art. 57 do Plano Diretor não atrela a aprovação do EVU à elaboração de EIA/RIMA como requisito de licenciamento de Projeto Especial de Impacto Urbano. A regra do art. 57 é aberta e remete para EIV, ou EIA/RIMA, ou RIA. São instrumentos, portanto alternativos, a serem utilizados de acordo com as especificidades do caso concreto, lembrando que o EIA/RIMA tem aplicação excepcional na legislação e somente é obrigatório, nos termos do art. 225, §1º, IV, da Constituição Federal, para obras e atividades suscetíveis de causar significativo impacto ambiental. Ora, nem todo o Projeto Especial causará significativa degradação ambiental, de tal sorte que o EIA/RIMA não é a regra para esse tipo de empreendimento. De resto, vale lembrar que o §1º do art. 57 do PDDUA prevê que “os empreendimentos ou atividades sujeitos ao EIA ou ao RIA serão dispensados do EIV”, dispositivo este que também tornaria a assertiva. A errada, porque ela afirma “sem prejuízo da utilização do EIV”. Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho o gabarito.

DIREITO DO TRABALHO

QUESTÃO: 11 - MANTIDA alternativa 'D'. Questão 11 - Resposta correta: pode ser tácito, desde que atenda aos requisitos legais previstos na CLT. A questão demanda domínio do art. 452-A da CLT. Não há menção a salário mínimo “nacional”, mas tão somente a salário mínimo. Errada a alternativa com a redação “deve ser celebrado por escrito e conter o valor da hora de trabalho ...”; não há determinação de firma de duas testemunhas, tampouco registro junto ao MPT. Errada a alternativa com a redação “deve ser celebrado por escrito, com a firma de duas testemunhas e registrado no MPT”; pode ser tácito, mas não há previsão de salário 10% superior ao mínimo nacional. Incorreta a alternativa que assim refere; não há determinação de arquivamento do contrato junto ao sindicato. Incorreta a alternativa que assim refere; correta a alternativa “deve ser escrito e atender aos requisitos legais previstos na CLT”, por conjugação do art. 443 com o art. 452-A, da CLT.

QUESTÃO: 13 - MANTIDA alternativa 'B'. Questão 13 - Contribuição sindical. Conforme art. 579 da CLT, pode ser recolhida mediante prévia e expressa autorização, por todos que participam da categoria.

QUESTÃO: 15 - MANTIDA alternativa 'C'. A ação não é intempestiva, a pretensão é que está prescrita.

QUESTÃO: 16 - MANTIDA alternativa 'B'. Segundo art. 477-B da CLT, a adesão implica quitação plena e irrevogável, salvo disposição em contrário entre as partes, podendo ser estipulado em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

QUESTÃO: 17 - MANTIDA alternativa 'E'. Partindo da análise das alternativas: Alternativa A - Incorreta. Art. 453 § 3º CLT. Desde o registro da candidatura; B - Incorreta. Art. 10, II, b ADCT. A proteção é dada à



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMONIO

EQUIPE DE CONCURSOS - USI/DSP/SMAP

gestante, não lactante; C - Incorreta. Art. 118 Lei 8213/91. Desde a cessação do benefício; D - Incorreta. Art. 10, II, a ADCT. Inquérito judicial, não policial; E - Correta, pois nenhuma está correta.

QUESTÃO: 18 - MANTIDA alternativa 'C'. A relação de emprego é caracterizada pela cumulação e conjugação dos elementos do art. 3ª da CLT, quais sejam: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade. Vejam-se os elementos no próprio dispositivo legal: Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física (pessoalidade) que prestar serviços de natureza não eventual (não eventualidade) a empregador, sob a dependência (subordinação) deste e mediante salário (onerosidade). Assim: A – não é necessário contrato escrito (incorreta); B – falta a onerosidade, que é expressa no art. 3º da CLT. Trabalho sem onerosidade não é emprego (incorreta); C – correta; D – não se exige exclusividade (incorreta); E – não se exige presencialidade (incorreta).

QUESTÃO: 19 - MANTIDA alternativa 'E'. Partindo da análise das alternativas: Alternativa A - Não se trata de trabalho ilícito, mas proibido; B - não há incapacidade para o trabalho, pois já conta com 16 anos; C - empregado menor de 18 anos não pode ser contratado para atividade perigosa (art. 403 CLT); D - a pausa para repouso e alimentação pode ser reduzida por negociação coletiva, conforme negociação coletiva (art. 611-B CLT); E - o objeto do contrato, considerada a condição do adolescente, é proibido, conforme art. 403 da CLT. Segundo entendimento da SDI 1, o trabalho em posto de conveniência, dentro da área de risco, configura-se como trabalho de risco (Item 2 do inciso IV do Anexo 2 da NR 16).

QUESTÃO: 20 - ANULADA. Art. 20 Lei 8036 - Pedido de demissão e dispensa por justa causa não justificam a movimentação (Ana, Carlos e Francisco). Mútuo acordo justifica a movimentação. No entanto, como o enunciado da questão referiu "sacar integralmente", de fato, a alternativa referente a Luísa não estaria correta, pois ela poderia sacar apenas 80% dos depósitos realizados em sua conta vinculada.

DIREITO PROCESSUAL TRABALHISTA

QUESTÃO: 22 - MANTIDA alternativa 'B'. Diante desse panorama processual e do entendimento consolidado pelo TST, o ônus da prova para ambos os pedidos será do empregador. Súmula 460 do TST, quanto ao vale-transporte. Súmula 461 do TST, quanto ao FGTS.

QUESTÃO: 25 - MANTIDA alternativa 'D'. Dada a pluralidade de reclamados e a contestação feita por um destes, a revelia não produz efeitos. Aplicação direta da CLT: Na forma do art. 843, §4º, I, da CLT, a revelia não produz efeitos quando, havendo pluralidade de réus, um deles contestar.

QUESTÃO: 28 - MANTIDA alternativa 'C'. Súmula 214 do TST. A decisão tem natureza terminativa e, portanto, desafia RO (art. 895 CLT).

QUESTÃO: 29 - MANTIDA alternativa 'A'. Partindo da análise das alternativas: A - Correta. Art. 799, §2º, da CLT; B - Incorreta (art. 799, §3º, CLT); C - Incorreta. Protocolada a exceção, não se realizará a audiência do art. 843 da CLT. Art. 800, §1º. D - Incorreta. Há previsão expressa no art. 799 da CLT; E - Incorreta. A prova oral é admitida (art. 799 § 3º CLT).

DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

QUESTÃO: 31 - MANTIDA alternativa 'B'. A argumentação de que a alternativa D está correta e deve ser o gabarito ou ensejar a anulação da questão não merece prosperar, pois é pacífico na doutrina, conforme a interpretação da lei aplicável (Art. 95 CDC), que a regra nas ações coletivas é a prolação de sentença genérica (DIDIER Jr. Fredie e ZANETI Jr., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo*. 11ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 461), com o *quantum debeatur* a ser definido em liquidação. Todavia,



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMONIO

EQUIPE DE CONCURSOS - USI/DSP/SMAP

como apresentam os autores, há exceções a isso: existem casos em que o juiz poderá determinar um valor mínimo de indenização, não havendo de regra liquidação se a parte se conformar; existem casos em que o juiz poderá especificar uma fórmula a ser aplicada para determinar o valor devido; existem casos em que se tratando de obrigações de fazer ou não fazer, estas já venham determinadas na sentença para todos. Em todos esses casos, a sentença será genérica (para abarcar os integrantes do grupo/ coletividade envolvidos), mas apta à execução. Nesse sentido, entende também Luiz Rodrigues Wambier (WAMBIER, Luis Rodrigues. *Sentença civil: liquidação e cumprimento*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2006, p. 371) que “não há possibilidade, diante da lei posta, de os legitimados obterem sentença que contenha condenação cujo *quantum* já esteja definido”. Ainda nesse sentido, está a jurisprudência do STJ: REsp nº 1718535 / RS (2018/0006840-7) autuado em 18/01/2018. “Segundo o ministro relator no STJ, Marco Aurélio Bellizze, tal entendimento das instâncias ordinárias refoge por completo da abrangência da sentença genérica proferida em ação civil coletiva, que se restringe, por imposição legal e prática, ao núcleo de homogeneidade dos direitos afirmados na petição inicial. (...) A generalidade da sentença a ser proferida em ação civil coletiva, em que se defendem direitos individuais homogêneos, decorre da própria impossibilidade prática de se determinar todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução. É que, diante da múltipla titularidade dos direitos individuais defendidos coletivamente e das diversas maneiras e dimensões de como a lesão ao direito pode se apresentar para cada um de seus titulares, afigura-se absolutamente inviável que a sentença coletiva estipule todos os elementos necessários a tornar esse título judicial exequível desde logo. 1.1. Por tal razão, o espectro de conhecimento da sentença genérica restringe-se ao núcleo de homogeneidade dos direitos afirmados na inicial, atinente, basicamente, ao exame da prática de ato ilícito imputado à parte demandada, a ensejar a violação dos direitos e interesses individuais homogêneos postos em juízo, fixando-se, a partir de então, a responsabilidade civil por todos os danos daí advindos. Há, desse modo, no âmbito da sentença genérica, deliberação sobre a existência de obrigação do devedor (ou seja, fixação da responsabilidade pelos danos causados), determinação de quem é o sujeito passivo dessa obrigação e menção à natureza desse dever (de pagar/ressarcir; de fazer ou de não fazer, essencialmente). (...) “Será, portanto, por ocasião da liquidação da sentença genérica que os interessados haverão de comprovar, individualmente, os efetivos danos que sofreram, assim como o liame causal destes com o proceder reputado ilícito na ação civil coletiva. Deverão demonstrar, ainda, a qualidade de vítima, integrante da coletividade lesada pelo proceder considerado ilícito na sentença genérica”, resumiu Bellizze. (Dados da ementa do julgado). Desta forma, não há como considerar a alternativa D como verdadeira. O argumento de que o termo “ÓRGÃOS” na assertiva não encontra respaldo na Lei nº 7.347/1985, a qual apresenta legitimados taxativos e entre estes há apenas entidades e instituições, sem referência à figura de “ ÓRGÃOS” não legitima a anulação da questão. Tampouco a alegação de que os órgãos não possuem personalidade jurídica e só possuem personalidade judiciária em situações específicas quando pleiteiam judicialmente por seus interesses institucionais. Em uma simples pesquisa ao conceito de órgão ao dicionário (Oxford Languages), encontra-se a definição ligada ao Direito Administrativo de “entidade que exercita qualquer função social, política ou administrativa, ou pessoa investida no poder de representá-la, por lei ou pelo estatuto.” Dentro de tal conceito se enquadram os legitimados arrolados no art. 5º da Lei nº 7.347/1985, tais como o Ministério Público, Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Ainda, autorizada doutrina sobre o tema nomeia os legitimados ativos da ação civil pública de “órgãos públicos”: “O regime de legitimação ativa na ação civil pública é o da substituição processual por meio de órgãos do Poder Público (Ministério Público e Defensoria Pública, por exemplo, na ação civil pública prevista na Lei nº 7.347/1985)”. (DIDIER Jr. Fredie e ZANETI Jr., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo*. 11ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 196). Portanto, a definição de órgãos e entidades corresponde à previsão legal da legitimidade ativa para a ação civil pública no art. 5º da Lei nº 7.347/1985. Ademais, a questão não apresenta qualquer outra alternativa correta, o que aponta a alternativa B como gabarito correto, ainda que por eliminação das demais assertivas. Refuta-se o argumento de anulação da questão e gabarito apontado como correto na alternativa “B” no sentido de que há casos em que o legitimado atua como representante dos titulares do direito controvertido, com referência a julgados do STF e STJ (“REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados”. STF. Plenário. RE 573232/SC, rel. orig. Min. Ricardo Lewandowski, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2014 (Repercussão Geral – Tema 82) (Info 746); Em recente julgamento, o STJ confirmou a representação processual das associações: “Em ação coletiva proposta por associação, é imprescindível a autorização expressa dos associados e a juntada da lista de representados à inicial,



EQUIPE DE CONCURSOS - USI/DSP/SMAP

mostrando-se razoável permitir que a parte autora regularize sua representação processual no caso de ajuizamento de ação coletiva em momento anterior ao julgamento do RE 573.232/SC, em 14/05/2014.” - STJ. 1ª Turma. REsp 1.977.830-MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/03/2022). Ocorre que é pacífico na doutrina e jurisprudência brasileiras que o regime de legitimação ativa na ação civil pública é o da substituição processual por meio de órgãos do Poder Público (Ministério Público e Defensoria Pública, por exemplo, na ação civil pública prevista na Lei nº 7.347/1985) - DIDIER Jr. Fredie e ZANETI Jr., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo*. 11ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 196. A referência à representação processual nos julgados citados no recurso diz respeito ao controle da representatividade adequada da associação para garantir a melhor tutela dos direitos coletivos, mas que segue em juízo conduzindo o processo, em nome próprio, direitos alheios que pertencem a um agrupamento humano, o que consiste no regime de substituição processual. Portanto, a substituição processual independe da existência ou não de um específico interesse processual ou material do substituto: o que se deve averiguar é a existência de um interesse processual na solução do conflito, decorrente da posição jurídica ocupada pelo grupo, sem relacioná-lo à figura do substituto processual. (DIDIER Jr. Fredie e ZANETI Jr., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo*. 11ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 196 a 200). A previsão do art. 5º, XXI da CF/88 diz respeito à representação associativa, ou seja, ao direito de uma associação representar judicialmente ou extrajudicialmente seus associados, mas em regime de substituição processuais que depende de autorização expressa e a questão que se põe é a que diz com o modo de autorizar "expressamente": se por ato individual, ou por decisão da assembleia de associados, ou por disposição genérica do próprio estatuto. Quanto a essa questão, a resposta que tem sido dada pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não basta a autorização estatutária genérica da entidade associativa, sendo indispensável que a declaração expressa exigida pela Constituição (art. 5º, XXI) seja manifestada ou por ato individual do associado ou por deliberação tomada em assembleia da entidade. Portanto, não há hipótese para anulação da questão e a única alternativa correta possível é a letra “B”, a qual deve ser mantida como o gabarito oficial da questão.

QUESTÃO: 32 - MANTIDA alternativa 'B'. O recurso refere-se à questão 33 e não à questão 32, mas o fundamento para anulação da questão 33 é de erro de digitação no número da lei que dispõe sobre a Ação Popular (Lei nº 4.717/65 e não nº 4.767), porém o erro formal não prejudica o entendimento do candidato sobre o tema, haja vista que a questão está inserida no bloco II e III no tópico específico sobre “Direitos Difusos e Coletivos” e, ainda, o enunciado da questão contextualiza referindo que se trata de questionamento sobre a ação popular, sendo que todas as alternativas versam sobre a temática.

QUESTÃO: 33 - ANULADA. O fundamento para anulação da questão é de erro de digitação no número da lei que dispõe sobre a Ação Popular (Lei nº 4.717/65 e não nº 4.767), porém o erro formal não prejudica o entendimento do candidato sobre o tema, haja vista que a questão está inserida no bloco II e III no tópico específico sobre “Direitos Difusos e Coletivos” e, ainda, o enunciado da questão contextualiza referindo que se trata de questionamento sobre a ação popular, sendo que todas as alternativas versam sobre a temática. Foi informado que a questão não possui alternativa correta, em razão da assertiva “A” apontada como gabarito apresentar impropriedade ao afirmar que “É adequada à tutela de direitos difusos e coletivos em sentido estrito”. De fato, o objeto da ação popular é a tutela de direitos difusos, considerando a previsão do art. 1º da Lei nº 4.717/65 e do art. 5º, LXXIII da CF/88 (LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência). É de se considerar que autorizada doutrina prevê a ação popular como espécie de tutela de direitos coletivos “lato sensu” que englobam os direitos difusos e os direitos coletivos em sentido estrito - Teori Albino Zavaski promove importante separação entre a tutela coletiva de direitos e a tutela de direitos coletivos: “Ressalvadas as aplicações subsidiárias admitidas por lei ou impostas pelo princípio da analogia, pode-se identificar, em nosso sistema processual, um subsistema que delinea claramente os modos e os instrumentos de tutela dos direitos coletivos (que são as ações civis públicas e a ação popular) e os modos e os instrumentos para tutelar coletivamente os direitos subjetivos individuais (que são as ações civis coletivas, nelas incluído o mandado de segurança coletivo”. (ZAVASKI, Teori Albino. *Processo Coletivo Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 59). Porém, percebe-se a natureza



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMONIO

EQUIPE DE CONCURSOS - USI/DSP/SMAP

transindividual e difusa dos interesses tutelados mediante a legitimação ativa dos cidadãos pela técnica da substituição processual.

Assim, considerando que a classificação de direitos coletivos em sentido estrito está imprópria na alternativa "A" da questão, apontada como gabarito oficial e, ainda, que não há outra alternativa correta, a questão deve ser ANULADA.

QUESTÃO: 35 - MANTIDA alternativa 'D'. O argumento de que a alternativa apresentada como incorreta pode ser considerada correta não procede, pois trata-se de alteração de texto expresso de lei e há mudança substancial de sentido, pois a lei prevê no art. 6º, inciso VIII: "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" e na questão está previsto: "A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, previsto em lei e for ele hipossuficiente". Assim, não é possível referir que a possibilidade de o juiz realizar a inversão do ônus da prova com base na lei tem correspondência na hipótese da inversão a critério do juiz quando for verossímil a alegação ou quando houver hipossuficiência, pois, no primeiro caso, o juiz fica adstrito às previsões legais e, no segundo, possui discricionariedade para aferir a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência no caso concreto. Portanto, não há vício ou problema na questão que leve à anulação, a qual é mantida com o gabarito da letra "D".

QUESTÃO: 36 - MANTIDA alternativa 'B'. O fundamento para a anulação da questão é de que a alternativa "C" estaria correta, havendo duas respostas possíveis para a questão, porém não há como considerar a alternativa "C" correta, considerando a palavra "somente", que necessariamente restringe as hipóteses de conversão da obrigação em perdas e danos quando o autor optar, o que não procede, pois também há a possibilidade da conversão quando for impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente, conforme expressa previsão do art. 84, § 1º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, a questão deve ser mantida e o gabarito da alternativa correta é a letra "B".

QUESTÃO: 39 - MANTIDA alternativa 'C'. O argumento do recurso é de a questão indica como incorreta a alternativa C, que possui a seguinte redação: "O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, não sendo necessário a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis".

Ainda alega que a questão não indicou a que obrigação a alternativa C estava fazendo referência, impossibilitando o(a) candidato(a) de identificar se seria ou não necessária a averbação no cartório de registro de imóveis. Contudo, a fundamentação não procede, pois o enunciado faz referência expressa ao Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/01, artigos 53 e 54) referindo que a legislação agregou a ordem urbanística ao rol dos interesses difusos e coletivos tutelados pela Lei nº 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública e, ao final, direciona o questionamento à tutela da ordem urbanística, deixando claro qual tema foi cobrado o conhecimento dos candidatos na análise das alternativas. Portanto, a questão não apresenta vício e deve ser mantida e a opção incorreta como a alternativa "C" (GABARITO).

QUESTÃO: 40 - MANTIDA alternativa 'E'. A alegação é de que a alternativa está incompleta ao referir o requisito de "no mínimo 50% das vagas para estudantes do ensino público", pois a Lei nº 12.711/2012 refere "no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas". Ainda há alegação de que a alternativa fez referência à "processos seletivos" e não concurso, o que seria equivocado, considerando a diferença entre os dois, que não são sinônimos. Quanto a tal ponto, a banca refere que a alternativa "E" não está incorreta somente porque não transcreve a literalidade da lei, pois o sentido principal expresso na assertiva está correto, sendo que a expressão "processo seletivo" não prejudica o conteúdo adequado e em conformidade legal da alternativa. Ademais, a questão não apresenta qualquer outra alternativa correta, o que aponta a alternativa "E" como gabarito correto, ainda que por eliminação das demais assertivas. Ainda, quanto à alegação de que a matéria cobrada na questão 40 não está contemplada no edital, a banca não acolhe, considerando que a legislação de cotas compõe o item 7 "Tutela jurídica do direito da antidiscriminação e dos povos indígenas e comunidades tradicionais", mais especificamente no tópico 3 (3 – Legislação antidiscriminação nacional e internacional). Portanto, a questão não possui vício que legitime a anulação e a alternativa correta é mantida como a letra "E".



DIREITO PREVIDENCIÁRIO E SEGURIDADE SOCIAL

QUESTÃO: 41 - ANULADA. Assiste razão a quem apontou que haveria duas alternativas corretas: a expressão "a ele vinculados" deveria ser "ao ente público vinculados". Desse modo, a questão 49 contém duas alternativas corretas: "B" e "D".

QUESTÃO: 44 - MANTIDA alternativa 'E'. A alternativa apontada foi a E e não a D. Também, o servidor pode escolher a regra do direito adquirido ou a regra nova, se esta lhe for mais favorável. Da mesma forma, não há obrigatoriedade de utilização das regras de direito adquirido.

QUESTÃO: 45 - MANTIDA alternativa 'B'. Quando se conhece os regimes previdenciários se pressupõe que paridade é um instituto apenas existente no RPPS. Ou seja, o regime vem especificado nas próprias alternativas. Além disso, trata-se de um concurso público do município de Porto Alegre, de modo que devem ser aplicadas as regras do município para os seus servidores públicos.

QUESTÃO: 46 - MANTIDA alternativa 'C'. Se uma barreira já configura, mais barreiras também configura deficiência, de modo que essa expressão não afasta a veracidade da assertiva. A referida lei 142/13 é diretamente referenciada na Emenda Constitucional 103.

QUESTÃO: 47 - MANTIDA alternativa 'A'. A questão não trata de constitucionalidade ou não. Se não há especificação sobre ser professor ou não, é porque não é uma condição do caso concreto. O marco deve ser sim a EC 47, e por isso é falsa essa assertiva. A Lei orgânica municipal não refere a data da Emenda 103.

QUESTÃO: 48 - MANTIDA alternativa 'A'. Primeiramente, não há casamento após o óbito. O regime previdenciário é irrelevante nesse caso, pois a regra é a mesma para todos os regimes. Quanto à reversão da cota, não se aplica mais o disposto na Lei 8213/91 devido às alterações da Constituição e da legislação municipal.

QUESTÃO: 49 - MANTIDA alternativa 'A'. A letra B menciona expressamente a cumulação permitida constitucionalmente, ou seja, não adentra em hipóteses de proibição. O fato de falarmos dessas hipóteses de não cumulação não quer dizer que não existam outras previstas em lei.

QUESTÃO: 50 - MANTIDA alternativa 'C'. A legislação municipal remete para a federal no caso da pessoa com deficiência e a Emenda 103 expressamente trata do tema, falando da Lei Complementar 142, de modo que se encontra nos textos legais indicados no Programa.

DIREITO FINANCEIRO

QUESTÃO: 52 - MANTIDA alternativa 'D'. A assertiva I está correta, pois a Lei Orçamentária Anual contera a previsão orçamentária e a inclusão do pagamento do precatório como despesa. Além disso, a assertiva IV é incorreta, pois quanto à possibilidade de realização de empréstimos para o pagamento de precatórios, ficam excetuados, para esse fim, os limites de endividamento previstos na Constituição e na LRF, e também não se aplicará a tais valores a vedação de vinculação de receita prevista no artigo 167, inciso VI, da Constituição (art. 101, § 2º, inciso III, do ADCT). Assim como, de acordo com a Súmula 311 do STJ "Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional". Também, de um lado, a Lei Orçamentária Anual contera a previsão orçamentária e a inclusão do pagamento do precatório como despesa. Por outro lado, de acordo com a EC 114, que alterou o Art. 100, da CRFB/88, para que os precatórios sejam incluídos no orçamento público do ano seguinte, a data limite de apresentação é 2 de abril de cada ano.



**Prefeitura de
Porto Alegre**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMONIO

EQUIPE DE CONCURSOS - USI/DSP/SMAP

QUESTÃO: 55 - ALTERA GABARITO DE ALTERNATIVA 'D' PARA ALTERNATIVA 'C'. Partindo da análise das assertivas: II. Incorreta. O inciso II do §2º do art. 31 da LC 101/2000, prevê a possibilidade de limitação de empenho diante da necessidade de recondução da dívida consolidada ao limite; III. Incorreta. O Supremo Tribunal Federal declarou, na ADI. 2238, a inconstitucionalidade do §3º do art. 9º da LC 101/2000. Desse modo, a limitação de empenho deve ser realizada por cada órgão de poder; IV. Incorreta. De acordo com o § 2º do art. 9º da LC 101/2000, “Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.”. Apenas I está correta, ou seja, alternativa C. BRASIL. Lei Complementar 101/2000. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de Direito Financeiro. 8. Ed. São Paulo, Malheiros, 2019.

QUESTÃO: 59 - MANTIDA alternativa 'D'. O conteúdo da questão está em conformidade com o Edital, especificamente no “ANEXO V – CONTEÚDO PROGRAMÁTICO NÍVEL SUPERIOR DIREITO FINANCEIRO 9. Do processo eletrônico: Lei 11.419/06.”

QUESTÃO: 60 - MANTIDA alternativa 'B'. A alternativa A é incorreta, porque não está de acordo com o art. 62 da Lei nº 4.320/1964. A questão exige conhecimento da literalidade do respectivo dispositivo legal. Também, de acordo com o § 2º do art. 63 da Lei nº 4.320/1964, a liquidação da despesa por fornecimentos feitos terá por base não somente o contrato, mas também o ajuste ou acordo respectivo, a nota de empenho, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. E idênticos requisitos são aplicáveis também para os serviços prestados. Ou seja, a questão exige conhecimento da literalidade do respectivo dispositivo legal.